



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 16 de agosto de 2023

nº 2897 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 9

Administração Pública Municipal

Pág. 19

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 25
>>Portarias	Pág. 40

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 41
>>Portarias	Pág. 42
>>Concessão de Diárias	Pág. 45
>>Extratos	Pág. 45

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 46
--------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.744/2022/TCE-RO^C.
ASSUNTO :Gestão Fiscal – 2º semestre de 2022.
UNIDADE :Câmara Municipal de Costa Marques-RO.
RESPONSÁVEL:Mauro Sérgio Costa – CPF n. ***.053.322.** – Vereador-Presidente.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0150/2023-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL DE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. UNIDADE JURISDICIONADA CATEGORIZADA NA CLASSE II. RITO SUMÁRIO. SEM EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 NÃO AUTUADA. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

- Uma vez consignada no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) a categorização do Jurisdicionado como Classe II, e não tendo sido identificada nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria para Classe I e, ainda, ante a impossibilidade de apensamento às contas anuais, com fundamento nas disposições da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, deste Tribunal de Contas, os autos processuais de gestão fiscal devem ser arquivados.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2022 – 2º semestre em que se consolidam as informações do exercício financeiro em apreço – da **CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO**, de responsabilidade do **Senhor MAURO SÉRGIO COSTA**, CPF n. ***.053.322.**, na qualidade de Vereador-Presidente daquela Edilidade.
2. O feito aportou nesta relatoria após a análise da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1443493) que demonstrou o resultado do acompanhamento das informações de gestão fiscal oriundas do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro-SICONF (ID n. 1401083).
3. Na perspectiva da SGCE, tendo se constatado o devido cumprimento, pelo Jurisdicionado, das regras de responsabilidade fiscal, e por não se ter observado qualquer ocorrência na gestão com potencial para suscitar a emissão de alertas ou determinações, o presente processo deve ser arquivado.
4. Consoante consta no Relatório Técnico (ID n. 1443493), a referida câmara municipal foi categorizada como CLASSE II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Acórdão ACSA-TC 00020/23 exarado nos autos do Processo n. 2.127/2023/TCE-RO).
5. Sob a visão técnica da SGCE, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento dos autos processuais é o desfecho que se impõe ao feito, haja vista a desnecessidade, bem como a impossibilidade, de juntá-lo ao processo da prestação de contas anual daquela Unidade Jurisdicionada para exame em conjunto e em confronto.
6. Em razão do que dispõe o §2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o *Parquet* Especial não se manifestou no feito.
7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. De plano, pelo contexto apresentado nos autos processuais, há que se acolher o encaminhamento dado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, porquanto nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Acórdão ACSA-TC 00020/23 exarado nos autos do Processo n. 2.127/2023/TCE-RO), e, também, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento é a medida que se impõe.
9. Constata-se, com fundamento no que foi delineado pela SGCE, no item 2 de seu Relatório Técnico (ID n. 1443493), que a **CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO**, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2022, mostrou-se, em termos gerais, coerente [\[1\]](#) com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.
10. Esse cenário indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que pudesse atrair a emissão de alertas ou determinações para fins de adequação da gestão aos termos da LRF.
11. Acrescente-se a esse contexto o fato de que, hodierno, em razão da edição da Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, as contas categorizadas na CLASSE II que estiverem integralmente compostas por seus anexos obrigatórios, **estão dispensadas de autuação processual** neste Tribunal de Contas, consoante dicção do §1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.
12. Mostra-se, portanto, chapada a impossibilidade de se juntar o presente processo de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal em apreço – conforme comandos vistos no §3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, bem como no art. 62, I do RITCE-RO – às contas anuais respectivas.

13. É que por ter sido, o Jurisdicionado, na moldura do Plano Integrado de Controle Externo (2023/2024), categorizado como CLASSE II, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, não haverá autuação processual da prestação de contas do exercício de 2022 correspondente ao exercício financeiro da gestão fiscal ora examinada.
14. Tais fundamentos corroboram o encaminhamento técnico pelo arquivamento do presente processo, uma vez que não se vê no feito quaisquer ocorrências que imponham a emissão de alertas ou determinações, portanto, sem indicativos de qualquer pendência a ser averiguada.
15. De igual forma, repiso, pelo fato de o Jurisdicionado em questão ter sido categorizado como CLASSE II, consoante o Plano Integrado de Controle Externo, os autos processuais se amoldam às regras atuais contidas no §1º do art. 5º da IN n. 139/2013/TCE-RO, que conduzem ao seu arquivamento.
16. Cabe anotar, por ser de relevo, que o contexto abstraído do presente processo, assemelha-se àqueles vistos, a exemplos, nos Processos n. 2.335/2020/TCE-RO, n. 2.336/2020/TCE-RO e n. 2.337/2020/TCE-RO, nos quais também decidi, com fulcro na mesma compreensão jurídica, pelo arquivamento do feito, conforme se vê nas Decisões Monocráticas n. 0119/2021-GCWCS, n. 0120/2021-GCWCS e n. 0121/2021-GCWCS, respectivamente.
17. Por tais razões, dessarte, medida outra não há, senão acolher a propositura técnica, para o fim de determinar o arquivamento definitivo do presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2022 da **CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, e com amparo nas disposições do §1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, **DECIDO**:

I – ARQUIVAR, pelas razões consignadas na fundamentação, o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2022 da **CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO**, de responsabilidade do **Senhor MAURO SÉRGIO COSTA**, CPF n. ***.053.322-**, Vereador-Presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo 2023/2024, e nas disposições do §1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2022 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como CLASSE II, não haverá autuação processual para esse fim;

II - INTIMEM-SE, acerca do teor desta Decisão:

- a) **O Senhor MAURO SÉRGIO COSTA**, CPF n. ***.053.322-**, Vereador-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO**, ou a quem o substitua na forma da lei, via **DOeTCE-RO**;
- b) O Ministério Público de Contas, nos termos do § 10 do art. 30, do RITCE-RO;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

IV – AUTORIZAR, desde logo, que as citações, as notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o programa normativo emoldurado no art. 22, I da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 30 do RITCE-RO;

V - JUNTE-SE;

VI - PUBLIQUE-SE;

VII - CUMPRA-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão, para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

[1] Os únicos desconpassos formais verificados foram as publicações intempestivas, no SICONFI, das informações do Relatório de Gestão Fiscal do 1º e do 2º semestre de 2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.689/2022/TCE-RO
ASSUNTO :Gestão Fiscal – 2º semestre de 2022.
UNIDADE :Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO.
RESPONSÁVEL:Aldemiro Leandro Pereira Toste – CPF n. ***.108.432-** – Vereador-Presidente.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0147/2023-GCWCSC

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL DE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. UNIDADE JURISDICIONADA CATEGORIZADA NA CLASSE II. RITO SUMÁRIO. SEM EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 NÃO AUTUADA. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

- Uma vez consignada no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) a categorização do Jurisdicionado como Classe II, e não tendo sido identificada nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria para Classe I e, ainda, ante a impossibilidade de apensamento às contas anuais, com fundamento nas disposições da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, deste Tribunal de Contas, os autos processuais de gestão fiscal devem ser arquivados.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2022 – 2º semestre em que se consolidam as informações do exercício financeiro em apreço – da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA TOSTE**, CPF n. ***.108.432-**, na qualidade de Vereador-Presidente daquela Edilidade.

2. O feito aportou nesta relatoria após a análise da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1442030) que demonstrou o resultado do acompanhamento das informações de gestão fiscal oriundas do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro-SICONF (ID n. 1399232).

3. Na perspectiva da SGCE, tendo se constatado o devido cumprimento, pelo Jurisdicionado, das regras de responsabilidade fiscal, e por não se ter observado qualquer ocorrência na gestão com potencial para suscitar a emissão de alertas ou determinações, o presente processo deve ser arquivado.

4. Consoante consta no Relatório Técnico (ID n. 1442030), a referida câmara municipal foi categorizada como CLASSE II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Acórdão ACSA-TC 00020/23 exarado nos autos do Processo n. 2.127/2023/TCE-RO).

5. Sob a visão técnica da SGCE, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento dos autos processuais é o desfecho que se impõe ao feito, haja vista a desnecessidade, bem como a impossibilidade, de juntá-lo ao processo da prestação de contas anual daquela Unidade Jurisdicionada para exame em conjunto e em confronto.

6. Em razão do que dispõe o §2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o *Parquet* Especial não se manifestou no feito.

7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. De plano, pelo contexto apresentado nos autos processuais, há que se acolher o encaminhamento dado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, porquanto nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Acórdão ACSA-TC 00020/23 exarado nos autos do Processo n. 2.127/2023/TCE-RO), e, também, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento é a medida que se impõe.

9. Constata-se, com fundamento no que foi delineado pela SGCE, no item 2 de seu Relatório Técnico (ID n. 1442030), que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO**, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2022, mostrou-se, em termos gerais, coerente^[1] com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

10. Esse cenário indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que pudesse atrair a emissão de alertas ou determinações para fins de adequação da gestão aos termos da LRF.

11. Acrescente-se a esse contexto o fato de que, hodierno, em razão da edição da Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, as contas categorizadas na CLASSE II que estiverem integralmente compostas por seus anexos obrigatórios, **estão dispensadas de autuação processual** neste Tribunal de Contas, consoante dicção do §1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

12. Mostra-se, portanto, chapada a impossibilidade de se juntar o presente processo de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal em apreço – conforme comandos vistos no §3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, bem como no art. 62, I do RITCE-RO – às contas anuais respectivas.

13. É que por ter sido, o Jurisdicionado, na moldura do Plano Integrado de Controle Externo (2023/2024), categorizado como CLASSE II, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, não haverá autuação processual da prestação de contas do exercício de 2022 correspondente ao exercício financeiro da gestão fiscal ora examinada.

14. Tais fundamentos corroboram o encaminhamento técnico pelo arquivamento do presente processo, uma vez que não se vê no feito quaisquer ocorrências que imponham a emissão de alertas ou determinações, portanto, sem indicativos de qualquer pendência a ser averiguada.

15. De igual forma, repiso, pelo fato de o Jurisdicionado em questão ter sido categorizado como CLASSE II, consoante o Plano Integrado de Controle Externo, os autos processuais se amoldam às regras atuais contidas no §1º do art. 5º da IN n. 139/2013/TCE-RO, que conduzem ao seu arquivamento.

16. Cabe anotar, por ser de relevo, que o contexto abstraído do presente processo, assemelha-se àqueles vistos, a exemplos, nos Processos n. 2.335/2020/TCE-RO, n. 2.336/2020/TCE-RO e n. 2.337/2020/TCE-RO, nos quais também decidi, com fulcro na mesma compreensão jurídica, pelo arquivamento do feito, conforme se vê nas Decisões Monocráticas n. 0119/2021-GCWSC, n. 0120/2021-GCWSC e n. 0121/2021-GCWSC, respectivamente.

17. Por tais razões, dessarte, medida outra não há, senão acolher a propositura técnica, para o fim de determinar o arquivamento definitivo do presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2022 da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, e com amparo nas disposições do §1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, **DECIDO**:

I – ARQUIVAR, pelas razões consignadas na fundamentação, o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2022 da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA TOSTE**, CPF n. ***.108.432-**, Vereador-Presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo 2023/2024, e nas disposições do §1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2022 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como CLASSE II, não haverá autuação processual para esse fim;

II - INTIMEM-SE, acerca do teor desta Decisão:

a) **O Senhor ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA TOSTE**, CPF n. ***.108.432-**, Vereador-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO**, ou a quem o substitua na forma da lei, via **DOeTCE-RO**;

b) O Ministério Público de Contas, nos termos do § 10 do art. 30, do RITCE-RO;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

IV – AUTORIZAR, desde logo, que as citações, as notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o programa normativo emoldurado no art. 22, I da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 30 do RITCE-RO;

V - JUNTE-SE;

VI - PUBLIQUE-SE;

VII - CUMpra-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão, para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

[1] O único descompasso formal verificado foi a publicação intempestiva, no SICONFI, das informações do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.678/2022/TCE-RO

ASSUNTO :Gestão Fiscal – 3º quadrimestre 2022.

UNIDADE :Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO.

RESPONSÁVEL:Valmiro Gomes da Silva – CPF n. ***.019.632-** – Vereador-Presidente.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0148/2023-GCWSC

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL DE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. UNIDADE JURISDICIONADA CATEGORIZADA NA CLASSE II. RITO SUMÁRIO. SEM EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 NÃO AUTUADA. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

- Uma vez consignada no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) a categorização do Jurisdicionado como Classe II, e não tendo sido identificada nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria para Classe I e, ainda, ante a impossibilidade de apensamento às contas anuais, com fundamento nas disposições da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, deste Tribunal de Contas, os autos processuais de gestão fiscal devem ser arquivados.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2022 – 3º quadrimestre em que se consolidam as informações do exercício financeiro em apreço – da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, de responsabilidade do **Senhor VALMIRO GOMES DA SILVA**, CPF n. ***.019.632-**, na qualidade de Vereador-Presidente daquela Edilidade.
2. O feito aportou nesta relatoria após a análise da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1441979) que demonstrou o resultado do acompanhamento das informações de gestão fiscal oriundas do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro-SICONF (ID n. 1397846).
3. Na perspectiva da SGCE, tendo se constatado o devido cumprimento, pelo Jurisdicionado, das regras de responsabilidade fiscal, e por não se ter observado qualquer ocorrência na gestão com potencial para suscitar a emissão de alertas ou determinações, o presente processo deve ser arquivado.
4. Consoante consta no Relatório Técnico (ID n. 1441979), a referida câmara municipal foi categorizada como CLASSE II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Acórdão ACSA-TC 00020/23 exarado nos autos do Processo n. 2.127/2023/TCE-RO).
5. Sob a visão técnica da SGCE, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento dos autos processuais é o desfecho que se impõe ao feito, haja vista a desnecessidade, bem como a impossibilidade, de juntá-lo ao processo da prestação de contas anual daquela Unidade Jurisdicionada para exame em conjunto e em confronto.
6. Em razão do que dispõe o §2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o *Parquet* Especial não se manifestou no feito.
7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. De plano, pelo contexto apresentado nos autos processuais, há que se acolher o encaminhamento dado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, porquanto nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Acórdão ACSA-TC 00020/23 exarado nos autos do Processo n. 2.127/2023/TCE-RO), e, também, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento é a medida que se impõe.
9. Constata-se, com fundamento no que foi delineado pela SGCE, no item 2 de seu Relatório Técnico (ID n. 1441979), que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2022, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.
10. Esse cenário indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência que pudesse atrair a emissão de alertas ou determinações para fins de adequação da gestão aos termos da LRF.
11. Acrescente-se a esse contexto o fato de que, hodierno, em razão da edição da Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, as contas categorizadas na CLASSE II que estiverem integralmente compostas por seus anexos obrigatórios, **estão dispensadas de autuação processual** neste Tribunal de Contas, consoante dicção do §1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.
12. Mostra-se, portanto, chapada a impossibilidade de se juntar o presente processo de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal em apreço – conforme comandos vistos no §3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, bem como no art. 62, I do RITCE-RO – às contas anuais respectivas.
13. É que por ter sido, o Jurisdicionado, na moldura do Plano Integrado de Controle Externo (2023/2024), categorizado como CLASSE II, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, não haverá autuação processual da prestação de contas do exercício de 2022 correspondente ao exercício financeiro da gestão fiscal ora examinada.
14. Tais fundamentos corroboram o encaminhamento técnico pelo arquivamento do presente processo, uma vez que não se vê no feito quaisquer ocorrências que imponham a emissão de alertas ou determinações, portanto, sem indicativos de qualquer pendência a ser averiguada.
15. De igual forma, repiso, pelo fato de o Jurisdicionado em questão ter sido categorizado como CLASSE II, consoante o Plano Integrado de Controle Externo, os autos processuais se amoldam às regras atuais contidas no §1º do art. 5º da IN n. 139/2013/TCE-RO, que conduzem ao seu arquivamento.
16. Cabe anotar, por ser de relevo, que o contexto abstraído do presente processo, assemelha-se àqueles vistos, a exemplos, nos Processos n. 2.335/2020/TCE-RO, n. 2.336/2020/TCE-RO e n. 2.337/2020/TCE-RO, nos quais também decidi, com fulcro na mesma compreensão jurídica, pelo arquivamento do feito, conforme se vê nas Decisões Monocráticas n. 0119/2021-GCWCS, n. 0120/2021-GCWCS e n. 0121/2021-GCWCS, respectivamente.

17. Por tais razões, dessarte, medida outra não há, senão acolher a propositura técnica, para o fim de determinar o arquivamento definitivo do presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2022 da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, e com amparo nas disposições do §1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, **DECIDO**:

I – ARQUIVAR, pelas razões consignadas na fundamentação, o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2022 da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, de responsabilidade do **Senhor VALMIRO GOMES DA SILVA**, CPF n. ***.019.632-**. Vereador-Presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo 2023/2024, e nas disposições do §1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2022 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como CLASSE II, não haverá autuação processual para esse fim;

II - INTIMEM-SE, acerca do teor desta Decisão:

a) **O Senhor VALMIRO GOMES DA SILVA**, CPF n. ***.019.632-**, Vereador-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, ou a quem o substitua na forma da lei, via **DOeTCE-RO**;

b) O Ministério Público de Contas, nos termos do § 10 do art. 30, do RITCE-RO;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

IV – AUTORIZAR, desde logo, que as citações, as notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o programa normativo emoldurado no art. 22, I da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 30 do RITCE-RO;

V - JUNTE-SE;

VI - PUBLIQUE-SE;

VII - CUMpra-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão, para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.675/2022/TCE-RO

ASSUNTO :Gestão Fiscal – 3º quadrimestre 2022.

UNIDADE :Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO.

RESPONSÁVEL:Indiomárcio Pedrosa Gonçalves – CPF n. ***.922.902-** – Vereador-Presidente.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0149/2023-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL DE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. UNIDADE JURISDICIONADA CATEGORIZADA NA CLASSE II. RITO SUMÁRIO. SEM EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 NÃO AUTUADA. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

- Uma vez consignada no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) a categorização do Jurisdicionado como Classe II, e não tendo sido identificada nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria para Classe I e, ainda, ante a impossibilidade de apensamento às contas anuais, com fundamento nas disposições da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, deste Tribunal de Contas, os autos processuais de gestão fiscal devem ser arquivados.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2022 – 3º quadrimestre em que se consolidam as informações do exercício financeiro em apreço – da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor INDIOMÁRCIO PEDROSA GONÇALVES**, CPF n. ***.922.902-**, na qualidade de Vereador-Presidente daquela Edilidade.

2. O feito aportou nesta relatoria após a análise da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1441972) que demonstrou o resultado do acompanhamento das informações de gestão fiscal oriundas do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro-SICONF (ID n. 1397830).
3. Na perspectiva da SGCE, tendo se constatado o devido cumprimento, pelo Jurisdicionado, das regras de responsabilidade fiscal, e por não se ter observado qualquer ocorrência na gestão com potencial para suscitar a emissão de alertas ou determinações, o presente processo deve ser arquivado.
4. Consoante consta no Relatório Técnico (ID n. 1441972), a referida câmara municipal foi categorizada como CLASSE II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Acórdão ACSA-TC 00020/23 exarado nos autos do Processo n. 2.127/2023/TCE-RO).
5. Sob a visão técnica da SGCE, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento dos autos processuais é o desfecho que se impõe ao feito, haja vista a desnecessidade, bem como a impossibilidade, de juntá-lo ao processo da prestação de contas anual daquela Unidade Jurisdicionada para exame em conjunto e em confronto.
6. Em razão do que dispõe o §2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o *Parquet* Especial não se manifestou no feito.
7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. De plano, pelo contexto apresentado nos autos processuais, há que se acolher o encaminhamento dado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, porquanto nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Acórdão ACSA-TC 00020/23 exarado nos autos do Processo n. 2.127/2023/TCE-RO), e, também, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento é a medida que se impõe.
9. Consta-se, com fundamento no que foi delineado pela SGCE, no item 2 de seu Relatório Técnico (ID n. 1441972), que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO**, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2022, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.
10. Esse cenário indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência que pudesse atrair a emissão de alertas ou determinações para fins de adequação da gestão aos termos da LRF.
11. Acrescente-se a esse contexto o fato de que, hodierno, em razão da edição da Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, as contas categorizadas na CLASSE II que estiverem integralmente compostas por seus anexos obrigatórios, **estão dispensadas de autuação processual** neste Tribunal de Contas, consoante dicção do §1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.
12. Mostra-se, portanto, chapada a impossibilidade de se juntar o presente processo de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal em apreço – conforme comandos vistos no §3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, bem como no art. 62, I do RITCE-RO – às contas anuais respectivas.
13. É que por ter sido, o Jurisdicionado, na moldura do Plano Integrado de Controle Externo (2023/2024), categorizado como CLASSE II, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, não haverá autuação processual da prestação de contas do exercício de 2022 correspondente ao exercício financeiro da gestão fiscal ora examinada.
14. Tais fundamentos corroboram o encaminhamento técnico pelo arquivamento do presente processo, uma vez que não se vê no feito quaisquer ocorrências que imponham a emissão de alertas ou determinações, portanto, sem indicativos de qualquer pendência a ser averiguada.
15. De igual forma, repiso, pelo fato de o Jurisdicionado em questão ter sido categorizado como CLASSE II, consoante o Plano Integrado de Controle Externo, os autos processuais se amoldam às regras atuais contidas no §1º do art. 5º da IN n. 139/2013/TCE-RO, que conduzem ao seu arquivamento.
16. Cabe anotar, por ser de relevo, que o contexto abstraído do presente processo, assemelha-se àqueles vistos, a exemplos, nos Processos n. 2.335/2020/TCE-RO, n. 2.336/2020/TCE-RO e n. 2.337/2020/TCE-RO, nos quais também decidi, com fulcro na mesma compreensão jurídica, pelo arquivamento do feito, conforme se vê nas Decisões Monocráticas n. 0119/2021-GCWCS, n. 0120/2021-GCWCS e n. 0121/2021-GCWCS, respectivamente.
17. Por tais razões, dessarte, medida outra não há, senão acolher a propositura técnica, para o fim de determinar o arquivamento definitivo do presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2022 da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, e com amparo nas disposições do §1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, **DECIDO**:

I – ARQUIVAR, pelas razões consignadas na fundamentação, o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2022 da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor INDIOMÁRCIO PEDROSO GONÇALVES**, CPF n.

***.922.902-**, Vereador-Presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo 2023/2024, e nas disposições do §1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2022 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como CLASSE II, não haverá autuação processual para esse fim;

II - **INTIMEM-SE**, acerca do teor desta Decisão:

a) **O Senhor INDIOMÁRCIO PEDROSO GONÇALVES**, CPF n. ***.922.902-**, Vereador-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO**, ou a quem o substitua na forma da lei, via **DOeTCE-RO**;

b) O Ministério Público de Contas, nos termos do § 10 do art. 30, do RITCE-RO;

III – **DÊ-SE CIÊNCIA** deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

IV – **AUTORIZAR**, desde logo, que as citações, as notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o programa normativo emoldurado no art. 22, I da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 30 do RITCE-RO;

V - **JUNTE-SE**;

VI - **PUBLIQUE-SE**;

VII - **CUMPRA-SE**.

Ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão, para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1693/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria José Menezes da Silva.
CPF n. ***.261.322-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0262/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria José Menezes da Silva**, CPF n. ***.261.322-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, matrícula n. 300014666, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 68, de 4.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 1º.3.2019 (ID=1412144), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1418731, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em

observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 34 anos, 2 meses e 3 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1412145) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1414329).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1412147).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 68, de 4.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 1.3.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 e Lei Complementar n. 432/2008, por Idade e Tempo de Contribuição, concedido à Senhora **Maria José Menezes da Silva**, inscrita no CPF n. ***.261.322-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, matrícula n. 300014666, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1695/2023  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Maria Aleni de Souza.
CPF n. ***.154.954-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0267/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, em favor da servidora **Maria Aleni de Souza**, inscrita no CPF n. ***.154.954-**, ocupante do cargo Professor, Classe C, Referência 10, matrícula n. 300036837, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Ato Concessório de Aposentadoria n. 447, de 13.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 29.5.2020 (ID=1412167), com fundamento na alínea "b", inciso III §§ 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio do Despacho de ID=1418732, constatou o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos da alínea "b", inciso III, §§ 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

8. A servidora, nascida em 24.3.1958, ingressou no serviço público em 23.4.2001 e contava, na data da edição do ato concessório, com 62 anos de idade e 19 anos, 1 mês e 7 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1412168) e relatório proveniente do sistema SICAP WEB (ID=1414331). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1412170).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no Despacho do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 447, de 13.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 29.5.2020, com fundamento na alínea "b", inciso III §§ 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, concedido à Senhora **Maria Aleni de Souza**, inscrita no CPF n. ***.154.954-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 10, matrícula n. 300036837, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1707/2023 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Altivo Leite.
CPF n. ***.716.459-**. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0266/2023-GABOPD

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, em favor do servidor **Altivo Leite**, inscrito no CPF n. ***.716.459-**, ocupante do cargo de Motorista, Nível Elementar, Referência 15, matrícula n. 300007442, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio Ato Concessório de Aposentadoria n. 965, de 15.8.2019, retroativo a 29.8.2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 30.8.2019 (ID=1412390), com fundamento no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, c/c os artigos 21, 45 e parágrafo único do art. 62, da Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1418736, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- Na presente Aposentadoria Compulsória, o servidor faz jus aos proventos proporcionais (84,28%) ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética, com fundamento no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, c/c os artigos 21, 45 e parágrafo único do art. 62, da Lei Complementar n. 432/2008.
- O servidor, nascido em 29.8.1945, foi admitido no serviço público em 1.8.1983, tendo completado idade limite de 70 anos de idade para permanência no serviço público em 29.8.2015, restando cumpridos todos os requisitos para aposentadoria *sub examine*, conforme legislação vigente à época da data fixada no ato concessório, de forma que, ao se aposentar, contava com 30 anos, 10 meses e 25 dias de contribuição, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1412391) e conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID=1417440).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1412393).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 965, de 15.8.2019, retroativo a 29.8.2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 30.8.2019, de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, em favor do servidor **Altivo Leite**, inscrito no CPF n. ***.716.459-**, ocupante do cargo de Motorista, Nível Elementar, Referência 15, matrícula n. 300007442, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, c/c os artigos 21, 45 e parágrafo único do art. 62, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1786/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Municipal.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Thaís Torisco Roy.
CPF n. ***.314.628-**. 
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. 
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais pela média. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0268/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais pela média, em favor da servidora **Thaís Torisco Roy**, CPF n. ***.314.628-**, ocupante do cargo de enfermeira, nível 1, classe B, referência 4, matrícula n. 300062434, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da do Ato Concessório de Aposentadoria n. 527, de 8.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 31.5.2019 (ID=1415049), com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no artigo 20, §9º; 45 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei 10.887/2004.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1421208, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no artigo 20, §9º, 45 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei 10.887/2004.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais pela média, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora, estabelecidas como CID 10: F31 5 – transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos e F32 3 – episódio depressivo grave com sintomas psicóticos; constam do rol taxativo previsto no artigo 20, §9º da Lei Complementar 432/2008 como quadro de alienação mental, conforme Laudo Médico Pericial de ID=1415053.
9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID=1415052).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido à Senhora **Thais Torisco Roy**, CPF n. ***.314.628-**, ocupante do cargo de enfermeira, nível 1, classe B, referência 4, matrícula n. 300062434, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 527, de 8.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 31.5.2019, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no artigo 20, §9º, 45 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei 10.887/2004;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceor.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2051/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Eurides Cruz Cardoso.
 CPF n. ***.333.609-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-**.
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0264/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Eurides Cruz Cardoso**, CPF n. ***.333.609-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300017174, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 816, de 30.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021 (ID=1423724), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1428137, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade, 31 anos, 2 meses e 27 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1423725) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1427272).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1423727).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Eurides Cruz Cardoso**, CPF n. ***.333.609-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300017174, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 816, de 30.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2046/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Carmem Olíndina Freitas.
CPF n. ***.325.592-**. 
RESPONSÁVEIS: Universa Lagos – Presidente em exercício do Iperon à época.
CPF n. ***.828.672-*.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0265/2023-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Carmem Olíndina Freitas**, CPF n. ***.325.592-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 04, matrícula n. 300014428, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 338, de 11.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144, de 29.7.2022 (ID=1423580), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1428136, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade, 33 anos e 15 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1423581) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1427167).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1423583).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Carmem Olindina Freitas**, CPF n. ***.325.592-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 04, matrícula n. 300014428, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 338, de 11.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144, de 29.7.2022, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1178/23 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: **Sueli Candido Matias** - CPF: ***.920.602 - **.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0171/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC. AVERBAÇÃO SEM INDICAÇÃO DE PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com redutor de professor, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora Sueli Candido Matias, CPF n. *** 920.602-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300038819, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 228, de 04.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.68, de 31.03.2021, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 11/12 do ID 1392637).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, concluiu que o beneficiário faz jus à concessão da aposentadoria em apreço, nos termos da fundamentação do ato concessório e que o ato está apto a registro (ID 1398088).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o necessário a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO**Da Certidão de Tempo de Contribuição**

5. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, objeto dos autos, foi fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008

6. Perquirindo os autos, verifica-se que, em que pese haja manifestação favorável da unidade técnica pela regularidade do benefício em exame (ID 1398088), nota-se impropriedade que obsta, a priori, o prosseguimento do feito.

7. Observa-se na Certidão de Tempo de Contribuição que foi averbado 1.784 dias, sem indicar o período correspondente, nem constou dos autos a certidão que ampara o período prestado ao Governo do Estado de Rondônia, sob forma de regime estatutário (fls. 4/5 do ID 1392638), conforme abaixo:

ÓRGÃO/EMPRESA	PERÍODO	REGIME JURÍDICO	TEMPO LÍQUIDO (DIAS)
GOVERNADORIA CASA CIVIL	07/04/97 A 02/02/98	CLT	302
GOVERNADORIA CASA CIVIL	12/06/95 A 31/12/96	CLT	569
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA		ESTATUTÁRIO	1.784
TOTAL DE TEMPO LÍQUIDO AVERBADO (B)			2.655

8. A Lei Complementar n. 68/92, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civil do Estado de Rondônia, em seu artigo 140, incisos IV e V, disciplina que a comprovação do tempo de serviço para efeito de averbação é procedida mediante certidão original que deve conter a indicação das datas de início e término do exercício, com a conversão em ano dos dias de efetivo exercício, na base de 365 dias por anos, *in verbis*:

Art. 140. A comprovação do tempo de serviço para efeito de averbação é procedido mediante certidão original, contendo os seguintes requisitos:

- (...):
- IV - a indicação das datas de início e término do exercício;
- V - a conversão em ano dos dias de efetivo exercício, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano;

9. Muito embora a servidora tenha aparentemente cumprido os requisitos para fazer jus à regra de aposentadoria especial de professor, utilizando-se do art. 6º da EC n. 41/2003, verifica-se necessidade de retificar a CTC para fazer constar a indicação das datas de início e término do período prestado ao Governo do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário.

10. Pelo exposto, é mister diligenciar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que esclareça junto ao órgão de origem sobre a certidão que amparou a averbação dos 1.784 dias prestados ao Governo do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário.

DISPOSITIVO

11. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, com base no art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de **30 (trinta) dias**:

I. **Encaminhe** a esta Corte de Contas nova Certidão de Tempo de Contribuição do órgão de origem, constando o período averbado de 1.784 dias prestados ao Governo do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, e a respectiva certidão que amparou a averbação (ID 1392638), nos termos do artigo 140, IV, da Lei Complementar n. 68/92.

II. **Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

Ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo, assim como, na forma regimental, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON. Após a juntada, ou não, dos documentos requeridos, retornem os autos a este Relator.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Administração Pública Municipal**Município de Cacoal****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02080/23-TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

ASSUNTO: Suposta irregularidade no certame licitatório nº. 031/2023.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal.

RESPONSÁVEIS: Adailton Antunes Ferreira – CPF n. ***.452.772-**. Patriccia Migliorine Costa, CPF nº. ***.731.372-**.

INTERESSADO: JG From Home Serviços Especializados LTDA, CNPJ nº. 40.603.653/0001-80, representada por Jeferson Barboza Oliveira, CPF n. ***.150.152-**.

ADVOGADO: Sem advogado nos autos.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas Dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº. 291/2019.

2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Prefeito do Município de Cacoal e a Controladora Geral do município, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

DM 0090/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas de **denúncia** (ID. 1426769[1]), apresentado pela empresa JG From Home Serviços Especializados LTDA, CNPJ nº. 40.603.653/0001-80, versando sobre

suposta irregularidade na condução Pregão Eletrônico nº 031/2023 (proc. adm. nº 12181/2023), aberto para contratação de serviços de arbitragem para atender à Autarquia Municipal de Esportes de Cacoal (AMEC).

2. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º², da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

3. Os argumentos constantes na denúncia da suposta irregularidade (ID. 1426769) como indicado pelo Corpo Técnico desta Corte no Relatório de Seletividade (ID. 1439737) reportam, em síntese, irregularidades relacionadas ao Atestado de Capacidade Técnica, relação pessoal entre o servidor da Autarquia Municipal de Esportes – AMEC (Contratante) e o Sócio Administrador da empresa ora vencedora sugerindo possível conluio, registro de balanço patrimonial em dissonância com a lei, inserção de documentos com data posterior a abertura do certame licitatório e impossibilidade de conferência de autenticidade de documento anexado ao certame.

4. Em face dos fatos noticiados, a Unidade Técnica em exame sumário de seletividade (ID 1439737), consoante atribuições conferidas pela Resolução nº. 291/2019, **conclui pelo arquivamento do processo**, em razão de **não** ter sido atingida a pontuação mínima na **matriz RROMa**, *transcrevo*:

(...)

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 40,60 no índice RROMa**, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor, ao pregoeiro e ao responsável pelo controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

(...)

31. A reclamante trata do Pregão Eletrônico n. 031/2023 (exclusivo EPP/ME), cujo objeto é “registro de preços de serviços de arbitragem”, pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades da Autarquia Municipal de Esportes de Cacoal - AMEC em Cacoal-RO,

32. Busca a reclamante a desclassificação da empresa **LOE ORGANIZAÇÃO ESPORTIVA LTDA. (CNPJ n. 49.961.25/0001-43)**, e faz propostas de apuração dos fatos, indicando que a empresa teria descumprido normas legais e condições do Edital. Aponta (a) falhas no Atestado de Capacidade Técnica apresentado; (b) conluio entre servidor da Autarquia Municipal de Esportes e o sócio administrador da empresa; (c) registro de balanço patrimonial em desacordo com a lei; (d) inserção de documento com data posterior a abertura do certame e, (e) impossibilidade de conferência de autenticidade de documento.

33. Em consulta ao Portal Licitanet, foi possível acessar a Ata da sessão e o relatório dos recursos impetrados durante a sessão. Na Ata consta a desclassificação do fornecedor LOE ORGANIZAÇÃO ESPORTIVA LTDA; e no relatório de recursos, o requerimento de desistência de participar do certame elaborado pela mesma empresa (ID 1439564/1439565).

34. Também se verifica que a reclamante impetrou recurso de impugnação de teor análogo, ainda durante a tramitação da licitação, e em resposta, o pregoeiro informa ter solicitado a abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade, conforme comprova o *print* abaixo (ID 1439565).

(...)

35. Além disso, a ARP foi adjudicada à empresa JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (reclamante) e à empresa MARQUES SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA.

36. Assim, independentemente da documentação não ter atingido a pontuação mínima na análise de seletividade para que fosse iniciada ação de controle específica, as evidências são de que a Administração adotou as providências cabíveis na ocasião, já que desclassificou a empresa LOE ORGANIZAÇÃO ESPORTIVA LTDA e solicitou a abertura de processo administrativo para apuração dos fatos noticiados pela reclamante por meio de recurso de impugnação de teor análogo ao comunicado de irregularidade remetido a esta Corte.

37. Destarte, tem-se que houve perda do objeto do pedido formulado pela Empresa JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., que já teve seu pleito atendido pela Administração, cabendo tão somente o arquivamento dos presentes autos.

38. Como se disse anteriormente, em virtude da pontuação obtida na avaliação RROMa, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, porém não ficará sem providências, uma vez que caberá dar ciência ao gestor, ao pregoeiro e ao controle interno para conhecimento, averiguações e adoção de medidas administrativas cabíveis, se necessárias, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cf. exposto na Conclusão deste Relatório.

(...)

5. É o relatório do necessário.

6. Passo a fundamentar e decidir.

7. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE – (ID. nº. 1439737), para o fim de **não processar** o comunicado de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento, dando ciência a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, bem como ao interessado e Ministério Público de Contas:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, inexistentes os requisitos de seletividade, sugere-se ao Relator o arquivamento dos autos e de adoção das seguintes medidas, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

a) Não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;

b) Remessa de cópias da documentação ao Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira, CPF n. ***.452.772-**, à responsável pelo órgão de Controle Interno, Patrícia Migliorine Costa, CPF n. ***.731.372-**, bem como ao pregoeiro responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico nº 031/2023, Valdenir Gonçalves Júnior, CPF n.***.328.502-**, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis, se necessárias;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. (...)

8. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a notícia **não** alcançou os 50[3] pontos relativos à pontuação mínima na matriz RROMa[4], uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, atingiu 2 pontos, o que **não** preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

9. Isto é, restou, a demanda, com **46,0** (quarenta e seis) pontos, quatro a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade - matriz RROMa.

10. Assim, considerando que a informação trazida ao conhecimento desta Corte de Contas não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o arquivamento dos presentes autos, sem exame do seu mérito, com substrato jurídico no artigo 9º, § 1º, Resolução nº. 291, de 2019:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

11. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º, da Res. nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

12. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

13. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCERO.

14. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º[5], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira, CPF n. ***.452.772-**, e a Controladora Geral do Município, Patrícia Migliorine Costa, CPF n. ***.731.372-**, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II, ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do art. 40[6] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, da empresa representante, JG From Home Serviços Especializados LTDA, CNPJ nº. 40.603.653/0001-80, na pessoa do seu representante, Jeferson Barboza Oliveira, CPF n. ***.150.152-**, acerca do teor desta decisão, indicando-lhe link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual do Município de Cacoal afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VI – Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 09 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] Proc. 02080/23

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[3] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA.

[4] Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

[5] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[6] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0713/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
UNIDADE: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev.

GESTORA:
INTERESSADA: Roseli Batista Onofre.
 CPF n. ***.934.512-**

RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do Imprev.
 CPF n. ***.867.222-**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI N. 3772/DF. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0263/2023-GABOPD.

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, de concessão inicial de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Roseli Batista Onofre**, CPF n. ***.934.512-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 257, com carga horária de 20 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 006/IMPREV/BENEFÍCIO/PRESIDÊNCIA, de 1º.2.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 3149, de 2.2.2022 (ID=1363434), com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988, artigo 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/19, c/c artigo 200, incisos I, II, III e IV, §único da Lei Municipal de n. 1.766/2018.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1428758), sugeriu a seguinte providência, *in verbis*:

(...)

4. Proposta de Encaminhamento

12. Por todo o exposto, propõe-se, que seja notificado o Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste, RO - IMPREV para adoção das seguintes medidas:

a) Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc., que a servidora Roseli Batista Onofre enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

b) Esclareça e promova a correção, se for o caso, quanto aos períodos laborados efetivamente em função de magistério, que justifiquem a concessão de aposentadoria nesta modalidade;

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas.

5. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Roseli Batista Onofre** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

7. Inicialmente, o ato de aposentadoria da servidora se deu nos termos do artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988, artigo 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/19, c/c artigo 200, incisos I, II, III e IV, §único da Lei Municipal de n. 1.766/2018.

8. Conforme destacado pela Unidade Técnica, os autos não foram instruídos com documentação apta a comprovar que a servidora **Roseli Batista Onofre** cumpriu o requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI n. 3.772.

9. De fato, em compulsa aos autos, verifica-se que na Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1363435), o Instituto Previdenciário, cometeu um equívoco ao registrar de forma dúbia o período de 4.8.1999 a 30.6.2002 (1.057 dias), e assim, na soma das averbações – B, (1.675 dias) ao tempo registrado A, (7.497 dias), o período mencionado se repete haja vista que o tempo A da mencionada certidão computa o período de 3.7.1996 a 31.12.2021.

10. Ademais, a referida certidão registra 1.816 (mil, oitocentos e dezesseis) dias de afastamentos e faltas, os quais subtraídos do total de 9.948 dias apurados pelo sistema SicapWeb (ID= 1383006), totalizam 8.132 dias, ou seja, 22 anos, 3 meses e 12 dias. Demonstrando assim, o não cumprimento do requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério.

11. Diante disso, em consonância com o Corpo Técnico, é mister que o Instituto traga aos autos comprovantes do período faltante para que se aperfeiçoe o cômputo do tempo de magistério da servidora, de modo que se possa prosseguir com a devida análise da aposentação.

12. Isso posto, decido:

I – Determinar ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) **Comprove** por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc., que a servidora Roseli Batista Onofre, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro;

b) **Esclareça** e promova a correção, se for o caso, quanto aos períodos laborados efetivamente em função de magistério, que justifiquem a concessão de aposentadoria nesta modalidade.

13. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

A-IV

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2196/2023  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADA: Maria Ivonete Barboza.
CPF n. ***.042.494-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente.
CPF n. ***.628.052-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0259/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Maria Ivonete Barboza**, CPF n. ***.042.494-**, ocupante do cargo de assistente social, classe C, referência VII, cadastro n. 197906, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 112/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.3.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3175, de 10.3.2022 (ID=1439051), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, letra “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID=1440165), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronúnciação pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base no art. 40, § 1º, inciso III, letra “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010.
8. A servidora, nascida em 7.5.1951, ingressou no serviço público em 12.12.2003 e contava, na data da edição do ato concessório, com 70 anos de idade e 18 anos, 3 meses e 2 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1439052) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1439995). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1439054).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, concedido a **Maria Ivonete Barboza**, CPF n. ***.042.494-**, ocupante do cargo de assistente social, classe C, referência VII, cadastro n. 197906, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA/RO, materializado por meio da Portaria n. 112/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.3.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3175, de 10.3.2022 (ID=1439051), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, letra “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipam, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 004056/2023
INTERESSADO: Severino Martins da Cruz
ASSUNTO: Requerimento de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI
Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto
RELATOR:

DM 0450/2023-GP

REQUERIMENTO DE SERVIDOR. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – PAI. RESOLUÇÃO Nº 385/2023/TCE-RO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.176/2022. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CONDICIONADO À CONCESSÃO E PUBLICAÇÃO DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os requisitos da Resolução 385/2023/TCE-RO, que instituiu o programa de aposentadoria incentivado no âmbito do TCE, e estando a despesa devidamente prevista no orçamento da Corte, viável o deferimento do pleito, ficando condicionado o pagamento da indenização ao deferimento e publicação do ato concessório de aposentadoria do servidor.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, formulado pelo servidor **Severino Martins da Cruz**, Agente Operacional, matrícula n. 203, por meio do qual pretende ingressar no referido programa, em virtude do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, com fulcro no art. 32, da Lei Complementar Estadual nº 1.176, de 28 dezembro de 2022 – LCE n. 1.176/2022¹ c/c o art. 1º, da Resolução n. 385/2023/TCE-RO, conforme documentos anexos².
2. Oportuno registrar que o referido servidor, por meio do Processo SEI n. 003988/2023 solicitou a sua aposentadoria voluntária (0540702).
3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, então, elaborou a Instrução Processual n. 408/2023-SEGESP (0558774), opinando pelo deferimento da adesão, “condicionado ao deferimento da aposentadoria e à respectiva publicação do seu ato concessório e a declaração da disponibilidade de recursos orçamentário e financeiro”.
4. Em seguida, a Secretaria-Geral de Administração – SGA emitiu o Despacho n. 0568931/2023/SGA, manifestando-se favoravelmente ao **deferimento do pleito de adesão, tendo em vista que o servidor** cumpriu os requisitos objetivos previstos na Resolução n. 385/2023/TCE-RO e na LCE n. 1.176/2022, conforme disposto na Instrução Processual n. 408/2023-SEGESP (0558774) e há previsão orçamentária para cobertura da despesa.
5. A SGA salientou ainda que, nos termos do Memorando-Circular n. 20/2022/GABPRES (SEI 004152/2022), “medidas administrativas requestadas em que a Administração não disponha de discricionariedade para evitar as suas concretizações (reconhecimento de direito subjetivo de servidor, por exemplo), há por bem ressaltar que, a despeito da não incidência do mencionado óbice legal nessas situações, será feito o destaque desses dispêndios, a fim de viabilizar o pertinente controle para subsidiar as Prestações de Contas, à luz do art. 2º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO”.
6. É o relatório. Decido.
7. Pois bem. De fato, o acolhimento do pleito é medida que se impõe, tendo em vista que restou comprovado o preenchimento dos requisitos autorizativos prescritos na LCE n. 1.176/2022 e na Resolução n. 385/2023/TCE-RO, que instituiu o programa de aposentadoria incentivado no âmbito desta Corte.
8. A propósito, relativamente a esse ponto, convém trazer à colação os argumentos invocados pela SGA (Despacho n. 0568931/2023/SGA), os quais passam a integrar esta decisão, como razões de decidir:

II - DA MANIFESTAÇÃO DA SGA:

O Programa de Aposentadoria Incentivada em vigor foi instituído pela Lei Complementar n. 1.176/2022, que, quanto aos requisitos de adesão consigna:

Art. 32. Poderá aderir ao PAI o servidor efetivo, de cargo em extinção, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas que, até 31 de dezembro de 2024, preencha os seguintes requisitos:

I - não esteja respondendo a processo disciplinar;

II - não esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário; e

III - requeira o benefício até 60 (sessenta) dias após a data do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, os quais deverão ser aperfeiçoados até a data prevista no caput.

§ 1º O servidor que, na data da entrada em vigor desta Lei, já tiver preenchido os requisitos para a aposentadoria, terá assegurado o direito de requerer o benefício no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação do ato de regulamentação desta Lei.

Como bem registrou a unidade instrutiva, o PAI foi regulamentado pela RESOLUÇÃO N. 385/2023/TCE-RO, que disciplina:

Art. 1º Fica regulamentado, no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), a teor dos artigos 31 a 39 da Lei Complementar nº 1.176/2022.

§1º Podem aderir ao PAI os servidores efetivos do Tribunal de Contas, ocupantes de cargo em extinção, que até 31 de dezembro de 2024 preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária e não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, nos termos da legislação em vigor.

§2º O aderente poderá optar pelo regime jurídico que lhe for mais favorável no tocante à aposentadoria, observado o prazo para adesão e a vigência deste programa.

¹ Art. 32. Poderá aderir ao PAI o servidor efetivo, de cargo em extinção, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas que, até 31 de dezembro de 2024, preencha os seguintes requisitos:

I - não esteja respondendo a processo disciplinar;

II - não esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário; e

III - requeira o benefício até 60 (sessenta) dias após a data do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, os quais deverão ser aperfeiçoados até a data prevista no caput.

§ 1º O servidor que, na data da entrada em vigor desta Lei, já tiver preenchido os requisitos para a aposentadoria, terá assegurado o direito de requerer o benefício no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação do ato de regulamentação desta Lei.

§ 2º Os prazos previstos no inciso III e no §1º deste artigo poderão ser prorrogados por ato do Presidente do Tribunal de Contas.

² Requerimento geral (0540702), CNH (0540794), comprovante de residência (0540795) e certidões (0540796).

§3º Não poderá aderir ao programa o servidor que:

I – esteja respondendo a processo disciplinar; e

II – esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

§4º A adesão ao PAI é irreversível e implica:

I – a obrigação de permanecer exercendo as funções do cargo até a data de publicação do ato de aposentadoria na imprensa oficial;

II – a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos da regra de aposentação alcançada; e

III – a impossibilidade de investidura em cargo comissionado no Tribunal de Contas pelo prazo de 06 (seis) meses a partir da data de publicação do ato de aposentadoria.

§5º A mera adesão ao PAI não gera a percepção automática do incentivo previsto no art. 34 da Lei Complementar nº 1.176/2022 e dos proventos de aposentadoria voluntária, ficando sua concessão condicionada ao deferimento da aposentadoria.

Neste diapasão, são requisitos cumulativos para a adesão ao PAI: **(i)** ser servidor efetivo, ocupante de cargo em extinção; **(ii)** que até 31 de dezembro de 2024 preencha os requisitos para a aposentadoria voluntária e não tenha atingido a idade limite para a permanência no serviço público; **(iii)** não esteja respondendo a processo disciplinar; **(iv)** não esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique em perda do cargo ou a restituição de valores ao erário; e **(v)** que requeira o benefício até 60 dias após a implementação dos requisitos de aposentadoria ou após a publicação da Resolução n. 385/2023/TCE-RO, quando já o tiver preenchido.

Quanto ao primeiro requisito, constata-se que este foi implementado, porquanto servidor efetivo e ocupante de cargo em extinção de acordo com a Lei Complementar n. 1.023/2019, veja-se das informações que constam no portal da transparência e do anexo da LC n. 1.023/2019:

Matrícula	Nome	Situação Funcional	Cargo	Cargo Comissionado	Função	Lotação	Lotação Pai	Sexo	Situação Atual	Idade
203	SEVERINO MARTINS DA CRUZ	QUADRO EFETIVO	AGENTE OPERACIONAL			SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO	GABINETE DA PRESIDENCIA	Masculino	EM EXERCÍCIO	66

CARREIRA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		
Nível de Escolaridade do Cargo	Nome do Cargo	Quantitativo
Superior	Analista Administrativo	34
	Analista de Tecnologia da Informação	25
Médio	Técnico Administrativo	66
	Técnico em Informática – em extinção	3
	Agente Operacional - em extinção (Alterado pela LC nº 1083/2021)	14
Fundamental e Alfabetização	Auxiliar Administrativo – em extinção	13
	Digitador – em extinção	3
TOTAL		158

Quanto ao segundo requisito, a SEGESP atestou na Instrução Processual inserta ao ID 0558774 e os documentos de ID 0558769 e 0558770 comprovam que o servidor preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária, de acordo com as regras descritas acima, ao completar as condições de idade, tempo de contribuição, tempo de serviço público, tempo de carreira e tempo no cargo em que se dará a aposentadoria, satisfazendo, desse modo, a exigência normativa, disposta no §1º, do art. 1º, da Resolução 385/2023.

No que concerne o terceiro requisito, a Certidão n. 192/2023-CG (ID 0550251), comprova a ausência de PAD em desfavor do servidor postulante.

Ademais, o interessado colacionou aos autos certidões de 1º e 2º grau (cível e criminal) da Justiça Estadual, cumuladas com as de ID 0569105, ora juntadas, relativas à Justiça Federal, são suficientes a comprovar o implemento do quarto requisito.

Derradeiramente, quanto ao último requisito, ao servidor se aplica a regra do §1º do artigo 32 da Lei Complementar n. 1.176/2023, pois o cumprimento dos requisitos de aposentação precede a regulamentação.

Neste caso, portanto, prazo de sessenta dias para **adesão** é contado da **publicação do ato de regulamentação**, que foi disponibilizado no Diário Oficial desta Corte em **17.05.2023** (quarta-feira), e considera-se publicado em **18.05.2023** (quinta-feira), segundo prescrevem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar n. 592/2010/TCE-RO, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como instrumento oficial de publicação e divulgação dos seus atos processuais e administrativos.

Art. 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (grifos não originais)

Nesta linha de raciocínio, para os servidores que já implementaram os requisitos de aposentação, o termo inicial do prazo de adesão ocorreu em 19.05.2023 (sexta-feira), o lapso findou em 17.07.2023 (segunda-feira).

O requerimento foi apresentado em 31.05.2023, portanto, dentro do prazo estabelecido pela norma, de modo que implementado o último requisito.

Comprovado o cumprimento dos requisitos de adesão, resta enfrentar o quantum indenizatório.

Como bem esclareceu a unidade instrutiva, a indenização de incentivo de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada está prevista no artigo 2º da Resolução nº 385/2023/TCE-RO, nos termos que seguem:

Art. 2º O incentivo financeiro correspondente à adesão ao PAI será equivalente a **5 (cinco) vezes a remuneração do cargo efetivo do servidor**, incluindo a parcela decorrente de eventuais funções ou cargos em comissão que esteja exercendo, além dos auxílios previstos em lei e, caso aplicável, do abono de permanência.

§1º A indenização de que trata este artigo:

I - terá como referência, para efeito de cálculo, a remuneração total percebida pelo servidor quando da sua adesão, computando-se, ainda, quaisquer outros reajustes concedidos ou verbas incorporadas posteriormente, por força de decisão judicial ou administrativa, até o mês do efetivo pagamento da indenização;

II - não poderá ser inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

III - O incentivo financeiro será concedido exclusivamente ao servidor investido em cargo em extinção que aderir ao programa dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste regulamento ou do preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária;

IV- não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação;

V - não integra a base de cálculo de margem consignável, nem sofre incidência de quaisquer descontos, salvo as retenções de pensão alimentícia decorrentes de ordem judicial; e

VI - Será verificada a disponibilidade financeira e orçamentária para o pagamento à vista do incentivo financeiro, desde que a adesão ocorra dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação deste regulamento ou a partir do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, desde que estes requisitos sejam aperfeiçoados até o dia 31 de dezembro de 2024.

Quanto à base de cálculo, de acordo com o § 1º, inciso I, supratranscrito, a indenização terá como referência a remuneração total percebida pelo servidor quando da sua adesão, que corresponde ao valor de R\$ 10.820,48 (dez mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), conforme comprovante de rendimentos do mês de MAIO/2023 (ID 0558961), já excluídas as parcelas denominadas: correção monetária s/prev/IRRF, diferença abono de permanência, diferença 1/3 férias - abono pecuniário e diferença adicional de férias, que não integram a remuneração mensal do agente.

Dessa forma, com base na remuneração do mês da adesão, o valor da indenização seria no montante de R\$ 54.102,40 (cinquenta e quatro mil, cento e dois reais e quarenta centavos), valor que é vedado pelo inciso II do §1º do artigo 2º acima transcrito.

Portanto, o montante da indenização do requerente corresponderá ao LIMITE MÍNIMO estabelecido de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Em relação à forma de pagamento, considerando que o servidor aderiu ao programa no prazo de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor da Resolução nº 385/2023/TCE-RO, faz jus ao pagamento à vista da indenização, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme estabelecido no artigo 2º, § 1º, inciso VI, do mencionado normativo.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.94, conforme Relatório de Execução Orçamentária anexo (ID 0569090), que comprova a existência de saldo de R\$ 264.145,98 (duzentos e sessenta e quatro mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

Urge necessário trazer à discussão o artigo 21 da LRF, considerando que atualmente o Presidente deste Tribunal de Contas encontra-se no período de vedação a que alude o artigo, portanto, seja no exercício de competência própria ou delegada, na atual quadra, é nulo de pleno direito ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

De início, ressalto que, de acordo com entendimento sumulado do STJ, a indenização, pelo caráter indenizatório, não é fato gerador de imposto de renda:

SÚMULA N. 215. A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda.

Ademais, o artigo 19, §1º, III, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 exclui dispêndios como tal do computo das despesas com pessoal.

Sem embargo, ainda que a verba fosse computada, saliento que o caso concreto não consubstancia aumento da despesa com pessoal, mas medida administrativa de reconhecimento de direito, em que se entende não haver discricionariedade da Administração, visto que diante da regulamentação do benefício, e do cumprimento do requisito por parte do servidor, resta apenas o reconhecimento do direito e a observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta senda, a verba em referência consubstancia direito subjetivo do servidor, decorrente de determinação legal, e, assim sendo, está compreendida na exceção prevista na segunda parte do inciso I do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, **salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (grifos não originais)**

Oportuno registrar ainda que este Tribunal de Contas, proferiu julgados nos quais apontou que o intérprete não deve se prender apenas ao aspecto gramatical da norma jurídica constante do parágrafo único do art. 21, devendo se lançar ao exame do contexto em que inserido o dispositivo e dos fins que tenciona atingir, a exemplo das decisões proferidas nos Processos 1570/2013 e 3190/2014.

Partindo de interpretação sistemática e visando melhor instrumentalizar a disposição, esta Corte concluiu pela aplicação da corrente proporcional pura para aferição da compatibilidade de atos no contexto do art. 21 da LRF e, excepcionalmente, a aplicação da corrente mista em hipótese de redução da receita corrente líquida.

Além de tal delimitação do conceito de aumento de despesa com pessoal, a Corte concluiu existem exceções a vedação em exame, apesar de não expressas em lei, as quais foram elencadas no teor do Parecer Prévio nº 1/2015-Pleno, adiante transcrito:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: Aplica-se indistintamente o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que torna nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do respectivo titular, aos Poderes e aos órgãos referidos em seu artigo 20, dentre os quais se inclui o Ministério Público do Estado de Rondônia, excepcionando-se as seguintes situações: I.I. abono de vantagens a professores do ensino fundamental, para atendimento do mínimo de despesa com os professores em efetivo exercício do magistério, observado os demais limites de gasto com pessoal; I.II. calamidade pública; **I.III. crescimento vegetativo da folha derivado de legislação anterior aos 180 dias**; I.IV. revisão geral anual derivada de lei editada anteriormente ao período de vedação; I.V. cumprimento de decisão judicial. II - O prazo previsto no parágrafo único do artigo 21 da LRF se mantém íntegro qualquer que seja o período de mandato do titular do Poder ou Órgão Público, não se confundindo, como no caso do Poder Legislativo, os mandatos políticos para os quais são eleitos os parlamentares com a função de gestão administrativa e fiscal exercida por apenas um deles, eleito por seus pares. [...] **(grifos não originais)**

No mesmo sentido, ao julgar a Consulta 3410/2016-TCERO, que versava acerca da possibilidade de contratação de servidores concursados durante os 180 dias do final do mandato, esta Corte expôs que a LRF visa resguardar a moralidade pública e a regularidade fiscal, de modo a impedir o comprometimento de orçamentos futuros e uma possível inviabilização das novas gestões.

Na oportunidade, em voto de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho, concluiu-se que a LRF não vedava de forma genérica, ampla, os atos envolvendo pessoal, sendo possível inclusive a nomeação de servidores no período, desde que não importasse em aumento de despesa com pessoal ou, caso incrementadas, estivessem presentes o interesse público e alguma das exceções reconhecidas pelo TCE/RO no Parecer Prévio 1/2015.

Restou decidido, ainda, que caso o ato da autoridade que resultou em aumento de despesa com pessoal fosse expedido antes dos 180 dias finais do mandato, ainda que os demais atos administrativos de execução destinados a dar cumprimento ao ato originário fossem praticados dentro do lapso de vedação, não haveria que se falar em violação ao artigo 21, parágrafo único, da LC 101/00.

O Parecer Prévio 8/2017 foi elaborado nos seguintes termos:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: I. É possível a nomeação de servidores no período a que se refere o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, desde que não resulte em aumento da despesa com pessoal, no período que vige a restrição e nos dois exercícios subsequentes. II. Excluem-se da vedação contida no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **os atos administrativos de mera execução que são levados a efeitos dentro dos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato e que ocasionem aumento de despesa de pessoal, se decorrentes de ato autorizativo expedido antes do lapso proibitivo pela autoridade competente.** [...] **(grifos não originais)**

A Decisão Normativa 002/2019-TCERO, por fim, passou a definir o conteúdo, sentido e alcance do art. 21, parágrafo único, da LC 101/00 para o exercício das competências desta Corte, tendo considerado ato qualquer medida legislativa ou administrativa publicada no período de vedação, que implicasse na geração de despesa ou na assunção de obrigação. Nesse sentido:

Art. 1.º A ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.

§1º A apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida - RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00 e deve empregar como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores.

§2º Para efeito do caput, considera-se ato quaisquer medidas legislativas ou administrativas publicadas no período de vedação e que impliquem na geração de despesa ou na assunção de obrigação.

§3º São órgãos autônomos para o fim deste artigo o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado.

[...]

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada. **(grifos não originais)**

Resta evidente, pois, que ao longo dos anos a jurisprudência dos Tribunais interpretou o art. 21 da LRF de forma a conceder-lhe contorno que atenda a finalidade buscada pela lei, sem que isso implique em desnecessária interferência e, até mesmo, na descontinuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Portanto, nos termos da fundamentação retro, o reconhecimento do direito a indenização, deriva de lei publicada antes do período vedado e, por isso, não enseja - esta decisão - aumento de despesa com pessoal.

Ainda, oportuno rememorar que essa Presidência, no exercício de 2022, editou o Memorando-Circular n. 20/2022/GABPRES (SEI 004152/2022), nos seguintes termos:

1. Com a aproximação do período proibitivo de aumento de despesa com pessoal, que se iniciará em 05 de julho de 2022, mostra-se necessário alertar os Conselheiros, Procuradores e Gestores das unidades deste Tribunal de Contas, quanto à obrigatoriedade de observância da alínea “a” do inciso IV do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, ao tratar do “Controle da Despesa Total com Pessoal”, veda o aumento de despesa dessa natureza nos últimos cento e oitenta dias do mandato do titular de Poder Executivo, in verbis:

[...]

2. Em razão disso, com a finalidade de assegurar o cumprimento do referido dispositivo legal, ficam os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores e Gestores cientificados de que estaremos impedidos de atender eventuais pedidos de nomeações que resultem em aumento de despesa, dada a impossibilidade expressamente prevista na mencionada norma.

3. Por fim, no que diz respeito às nomeações que não acarretem aumento de despesas (reposições típicas), ou às **medidas administrativas requestadas em que a Administração não disponha de discricionariedade para evitar as suas concretizações (reconhecimento de direito subjetivo de servidor, por exemplo), há por bem ressaltar que, a despeito da não incidência do mencionado óbice legal nessas situações, será feito o destaque desses dispêndios**, a fim de viabilizar o pertinente controle para subsidiar as Prestações de Contas, à luz do art. 2º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO. (grifos não originais)

De fato, a situação dos autos se amolda perfeitamente à hipótese aventada no parágrafo n. 3 do expediente "*medidas administrativas requestadas em que a Administração não disponha de discricionariedade para evitar as suas concretizações (reconhecimento de direito subjetivo de servidor, por exemplo).*"

Portanto, é de se corroborar o entendimento externado pela SEGESP no sentido de que implementados os requisitos a enseja a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada pelo servidor postulante.

Registro, derradeiramente, que o interessado não completará a idade-limite para permanência no serviço público até o final da vigência do Programa e que a adesão e a aposentação são atos dissociados, devendo o servidor requerer a aposentadoria até o encerramento da vigência do PAI.

Insta salientar que, a indenização tratada nestes autos é devida cumulativamente com os créditos decorrentes de verbas rescisórias, pertinentes aos direitos adquiridos e não usufruídos pelo servidor até a publicação de sua aposentadoria. Caso o ato de aposentação e, por conseguinte, a indenização se protraia no tempo, será novamente analisada e declarada a disponibilidade orçamentária e financeira.

9. Assim, como podemos notar, o requerente preenche os requisitos legais e regulamentares, razão pela qual o pleito deve ser deferido, ficando o pagamento da indenização condicionado ao deferimento da aposentadoria do interessado, objeto do SEI n. 003988/2023 e da publicação do ato concessório correspondente, podendo o pagamento ser à vista, desde que à época, haja disponibilidade orçamentária e financeira.

10. Por fim, conforme ressaltou a SGA, em razão do final de mandato deste Presidente, deverá ser feito o destaque do dispêndio, viabilizando o “controle para subsidiar as Prestações de Contas, à luz do art. 2º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO”.

11. Ante o exposto, **decido**:

I - Autorizar a adesão do servidor **Severino Martins da Cruz** ao programa de aposentadoria incentivada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos na LCE n. 1.176/2022 e na Resolução n. 385/2023/TCE-RO;

II - Autorizar o pagamento da indenização prevista no art. 2º, § 1º, inciso VI da Resolução n. 385/2023/TCE-RO, tão logo deferido e publicado o ato concessório de aposentadoria do interessado (objeto do SEI n. 003988/2023), podendo ser a vista, desde que à época (do pagamento) haja disponibilidade orçamentária e financeira;

III - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial desta Corte de Contas, à ciência do interessado e à remessa do presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para a adoção das providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima, bem como ao destaque do dispêndio, viabilizando o controle para subsidiar as Prestações de Contas, conforme art. 2º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO.

É como decidido.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004067/2023

INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia – IPERON e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Celebração de Acordo de Cooperação Técnica

DM 0451/2023-GP

ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

O pacto está em perfeita harmonia com as normas de regência e os seus objetivos guardam pertinência temática com as pretensões institucionais desta Corte de Contas, o que realça a evidente soberania do interesse público com a formalização da avença. Tal cenário revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal ao acordo.

1. Tratam os autos acerca da proposta de Acordo de Cooperação a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia (IPERON), objetivando “a obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica e física operacional, em razão da congruência de atividades administrativas e institucionais, na defesa do interesse público” (ID 0557467).

2. Recebido o expediente, esta Presidência determinou seu encaminhamento à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que, pela Instrução Processual n. 0564725/2023/DIVCT da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT, corroborada pela Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC, posicionou-se favoravelmente à formalização do Acordo de Cooperação Técnica em comento. Contudo, assinalou a necessidade de oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), uma vez que se trata de compromisso “celebrado nos termos da Nova Lei de Licitações, diferente do citado e convencionado em nossa base normativa”.

3. A Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGETC), pelo Parecer nº 0060/2023/PGE/PGETC (ID 0568733), opinou pela viabilidade do presente ajuste, desde que sanadas as exigências legais irresolutas, as quais consistem, na manifestação de interesse público pela Presidência e juntada de plano de trabalho específico para a contratação do processo Sei nº 003576/2023 .

4. A SELIC, pelo Despacho nº 0569923/2023/SELIC, visando o saneamento da pendência apontada pela PGETC, juntou aos autos a minuta de plano de trabalho (ID 0569920), contendo as diretrizes para a referida contratação.

5. É o necessário relatório. Decido.

6. Pois bem. Conforme se depreende da instrução dos autos, não se vislumbram óbices à formalização do ajuste mencionado, tendo sido, inclusive, devidamente sanada a pendência apontada pela PGETC, concernente à apresentação do plano de trabalho, conforme se depreende da minuta encartada ao ID 0569920.

7. Deste modo, sem maiores delongas, vislumbro o acerto na manifestação apresentada pela PGETC quanto ao mérito e, assim, por coadunar integralmente com o seu pronunciamento, adoto-o como razões de decidir, transcrevendo-o:

3. DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA SOB A VIGÊNCIA DA LEI 14.133/2021.

A celebração de acordo de cooperação técnico-operacional apresenta natureza jurídica de convênio, eis que congregam partícipes com intenções comuns e paralelas. Em relações desta natureza, predomina o regime de mútua cooperação entre os convenientes, sendo celebrado entre entidades públicas ou entre entidades públicas e privadas, para a realização de atividades de interesse comum, motivo pelo qual atrai a incidência do art.184 da Lei n.14.133/2021.

Daí porque se reconhece uma natureza contratual, em sentido amplo, aos convênios, ainda que ausente um sinalagma específico, eis que este se presta ao adensamento da cooperação institucional, seja no âmbito intersubjetivo do federalismo, seja no contexto da harmonia entre as repartições institucionais do Poder Estatal. Sobre o tema, oportuno observar as lições de Marçal Justen Filho:

“Já no chamado “convênio administrativo”, a avença é instrumento de realização de um determinado objetivo, em que os interesses não se contrapõem – ainda que haja prestação específica e individualizadas, a cargo de cada partícipe. No convênio, a assunção de deveres destina-se a regular a atividade harmônica de sujeitos integrantes da Administração Pública, que buscam a realização imediata de atividades orientadas à realização de interesses fundamentais similares, sem a obtenção de vantagens específicas para cada qual”.

No mesmo sentido, Rafael Sérgio Lima de Oliveira 10:

Diversas são as espécies de ajustes firmados pela Administração Pública. Poder-se-ia dizer que o contrato administrativo é o ajuste clássico, mas o Poder Público usa outras avenças para firmar parcerias entre si e com entidades da iniciativa privada.

Desses instrumentos de parceria, destacam-se os convênios, uma espécie de ajuste pelo qual o órgão ou entidade pública firma uma parceria com outra unidade da Administração Pública ou com um ente de direito privado para realização de uma ação de interesses comuns. Há em tal hipótese a união de esforços.

Registre-se, ainda, que no ordenamento estadual há expressa autorização legal para a celebração do acordo em exame conforme o art. 98-B, caput, da LCE 154/96, com a redação conferida pela LCE 799/14:

Art. 98-B. Fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a celebrar acordo de cooperação técnica, com ou sem custo financeiro, com os Tribunais de Contas do Brasil, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público do Estado, a Assembleia Legislativa, a Defensoria Pública, os Poderes Executivos Estadual e Municipais e demais órgãos ou entidades governamentais e, ainda, com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, sem fins lucrativos. (Incluído pela Lei Complementar nº. 799/14).

Parágrafo único. Nos acordos de que trata o caput, havendo custo financeiro, o Tribunal de Contas do Estado poderá ressarcir ou indenizar à outra parte os valores ou despesas correspondentes à implementação e à efetivação do objeto do termo celebrado, podendo, a depender da indicação das partes, o ressarcimento ou a indenização ocorrer em moeda corrente, bem móvel ou imóvel, equipamentos ou software. (Incluído pela Lei Complementar nº. 799/14)

No caso dos autos, o Acordo de Cooperação Técnica que se pretende firmar tem como partícipe o IPERON, enquadrando-se na previsão legal acima citada.

3.1 DA MOTIVAÇÃO DO ATO A SELIC e DIVCT

A SELIC e DIVCT (Instrução Processual Nº 0564725/2023/DIVCT/SELIC ID.0564725) apresentam justificativa para a celebração do termo entendendo que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais do TCE/RO. Veja-se:

(...) De acordo com os elementos contidos nos autos, pretende o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia - IPERON firmar Acordo de Cooperação com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO com o objetivo consistente de estabelecer a conjugação de esforços entre as duas instituições com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos.

Importante pontuar que no presente caso os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais, de modo a evidenciar que o Acordo de Cooperação Técnica será revertido ao interesse público.

Além disso, tem-se que a presente minuta foi elaborada nos termos da Lei n. 14.133/2021, gozando do devido amparo legal, pois conforme estipulado em seu art. 184, aplicam-se as disposições da mencionada lei no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal (ainda em elaboração).

Já a minuta do Acordo de Cooperação Técnica (ID 0557467), em sua cláusula primeira e segunda, descreve a finalidade/objeto, bem como as ações/obrigações dos partícipes:

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica e física operacional, em razão da congruência de atividades administrativas e institucionais, na defesa do interesse público.

Parágrafo Único. A estrutura técnica compreende os recursos humanos das partes, enquanto que a estrutura física operacional corresponde as instalações físicas, mobiliários, equipamentos, tecnologia da informação e comunicação, serviços de segurança institucional, transportes, serviços gráficos, entre outros (...)

Para a efetiva implementação do presente acordo, os partícipes se comprometem a promover as seguintes medidas:

a) designar técnicos ou servidores de outras categorias funcionais de seus respectivos quadros para realizarem trabalhos correlatos ao objeto desse ajuste, ressalvados os limites de competência funcional;

b) ceder a prestação de serviços de apoio terceirizados por cada um dos partícipes, tais como: serviços de segurança institucional, transportes, serviços gráficos, locação de equipamentos, além de outros que no curso das ações se tornem necessários, cabendo, salvo disposição contratual diversa, à parte cedente dos serviços, a responsabilidade pelas respectivas obrigações trabalhistas, tributárias, previdenciárias e sociais ocorridas no período;

c) buscar, por meio de contratação, convênio, ajuste, acordo ou outros instrumentos, o suplemento técnico operacional necessário a consecução do presente Acordo;

d) disponibilizar, avaliadas a conveniência e a disponibilidade estrutural, apoio logístico, inclusive veículos, combustíveis, peças, equipamentos, instalações, ferramentas e equipamentos de tecnologia da informação e comunicação, ou outros instrumentos, visando o aprimoramento e regular desenvolvimento das atividades a serem atendidas por este Acordo;

e) intercambiar informações, documentos, ferramentas tecnológicas, experiências, dados e conhecimentos com vista ao desenvolvimento harmônico das atribuições institucionais das instituições partícipes; f) oportunizar, observadas a pertinência temática e a disponibilidade de vagas, a participação de servidores dos quadros dos signatários nos cursos internos de capacitação a serem realizados pelas respectivas escolas institucionais e/ou programas de capacitação;

g) acompanhar e avaliar, constantemente, a execução dos procedimentos em curso;

h) dar divulgação institucional do presente instrumento;

i) possibilitar a interoperabilidade dos sistemas informatizados dos partícipes, quando necessário

Embora haja a justificativa por parte da Administração Pública quanto à pertinência temática com os objetivos institucionais da Corte de Contas, é relevante que haja manifestação expressa de interesse pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pois quem detém competência para formalização do acordo.

3.2 DO PLANO DE TRABALHO

Como se sabe, a Lei 8666/93 previa no §1º do seu art. 11611, é que a celebração de convênio, acordo ou ajuste pela Administração Pública depende de prévia aprovação do plano de trabalho, o qual possibilitava o planejamento e fiscalização pela Administração, com o consequente alcance do resultado pretendido.

Na Lei 14.133/2021, a previsão corresponde (art. art.184) apenas fixa que, na ausência de norma específica e naquilo que couber, também são aplicáveis aos convênios, as disposições trazidas na dita legislação, não mais trazendo expressamente a necessidade de apresentação do plano de trabalho, tal como previa o §1º do art.116 da Lei 8.666/93.

Contudo, o art.5º da 14.133/2021 é expresso quanto à necessidade de planejamento pela Administração Pública, seja no processo licitatório, contratações diretas ou acordos, termos de cooperação, convênios firmados .

Consequentemente, mesmo sem expressa previsão, entende-se que permanece a exigência de plano de trabalho visando atender ao princípio em questão.

Tanto é assim que, no modelo federal, foi editado o Decreto 11.531, de 16 de maio de 2023, o qual dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, e sobre parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão. E no referido ato infralegal, consta igualmente a exigência de plano de trabalho.

Logo, para formalização de acordos, termos de cooperação ou convênios, é exigível ainda plano de trabalho, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, naquilo que couber:

1. Processo administrativo devidamente autuado, numerado e na forma eletrônica;
2. Descrição do objeto a ser executado e sua justificativa;
3. Metas a serem atingidas;
4. Etapas ou fases de execução;
5. Plano de aplicação dos recursos financeiros ;
6. Cronograma de desembolso;
7. Comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira;
8. Comprovação das exigências de regularidade fiscal (art. 68 da Lei 14.133/2021)

9. Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de despesas. (art. 16, II da LC 101/00); estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, inc. I da LC 101/2000) ou justificativa de que o objeto não corresponde a despesa de caráter continuado - que se estende por mais de um exercício (art. 16, I, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade fiscal)

10. Previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

11. Se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

De antemão, verifica-se o cumprimento dos seguintes requisitos mínimos expostos na legislação de regência, quais sejam: a) abertura de processo administrativo devidamente autuado, numerado e na forma eletrônica (art. 12, VI, da Lei 14133/2021), conforme SEI 004067/2023; b) descrição do objeto de forma clara, precisa e suficiente, (artigo 6º, XXIII, "a" c/c art. 184 da Lei 14.133/2021), conforme ID.0557467; c) Execução e fiscalização (Cláusula terceira); d) vigência (Cláusula sexta), conforme disposto nos artigos 106 e 107, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, registra-se conforme registrado pela SGA no Despacho n. 0551709/2023/SGA (SEI 003576/2023) há "pretensão de que o ajuste em epígrafe viabilize contratação conjunta de "serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, implantação, documentação suporte e manutenção de softwares, com remuneração mediante alocação de postos de trabalho e cumprimento de níveis mínimos de serviço",

Nesta hipótese em específico, recomenda-se, a juntada de plano de trabalho específico tal contratação do SEI 003576/2023, contendo as metas a serem atingidas, tais como o revezamento entre os órgãos na realização das compras, bem como o detalhamento das etapas ou fases de execução.

Tal recomendação, inclusive, deve ser aplicada no Acordo de Cooperação Técnica nº6/2023/TCE-RO, onde são partes esse Tribunal de Contas e a Procuradoria Geral do Estado (SEI 008003/2022), uma vez que esta, também tem interesse na contratação de forma compartilhada desenhada no SEI 003576/2023.

4. DA EXIGÊNCIA LEGAL IRRESOLUTA

Em vista do exposto acima, nota-se ausente dos autos a seguinte exigência para a efetivação do presente acordo:

1) Manifestação de interesse pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pois quem detém competência para formalização do acordo.

2) Plano de trabalho específico para contratação do SEI 003576/2023, contendo as metas a serem atingidas, tais como o revezamento entre os órgãos na realização das compras, bem como o detalhamento das etapas ou fases de execução É imperiosa a correção da instrução dos autos, com a elaboração e juntada da pendência instrutória acima destacadas, de modo a dar a devida regularidade à pactuação pretendida.

É imperiosa a correção da instrução dos autos, com a elaboração e juntada da pendência instrutória acima destacadas, de modo a dar a devida regularidade à pactuação pretendida.

5. DA PUBLICIDADE

A Administração Pública deve dar publicidade às contratações, bem como aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados, em atenção ao disposto no art. 37 CRFB e art. 5º da Lei n.14.133/2021:

CRFB: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Lei n.14.133/2021: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim sendo, registra-se a necessidade de publicação do Acordo de Cooperação Técnica, na forma do art. 37 CRFB e art. 5º da Lei n.14.133/2021.

6. DA MINUTA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

No tocante à minuta do Acordo de Cooperação anexada ao ID.0557467, verifica-se que as cláusulas contemplam os requisitos preconizados pelos arts. 89; 106 e 107 c/c 184 da Lei 14.133/2021, como o nome das partes e seus representantes, a finalidade/objeto, vigência, obrigações, alterações, denúncia e foro, bem como atende ao disposto na Lei Federal nº13.709/2019 – Lei Geral de Proteção de Dados, conforme Cláusula Nona. Estando apta a formalização pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas.

7. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, desde que sanadas as pendências apontadas neste Parecer, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas OPINA pela continuidade do procedimento administrativo, estando aprovada a fase preparatória, para os fins do disposto no §4º do art. 53 da Lei nº. 14.133/2021, reputando-se juridicamente viável e legítima a formalização do Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Tribunal de Contas e o Instituto de Previdência dos

Servidores Públicos de Rondônia – IPERON, visando estabelecer a conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica e física operacional, em razão da congruência de atividades administrativas e institucionais, na defesa do interesse público, conforme cláusula primeira da minuta anexada ao ID.0557467.

8. Como se verifica, o almejado ajuste se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência, o qual, inclusive, não implicará em compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes, conforme se depreende da Cláusula Quarta (Das obrigações financeiras).

8. Ademais, o propósito do ajuste guarda pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte, visto que essa parceria busca soluções estratégicas para problemas públicos complexos, de modo a contribuir com a implementação de projetos que visem gerar valor à sociedade, o que evidencia o nítido interesse público na formalização.

9. Dessa feita, diante da legalidade formal do ajuste e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a formalização do acordo de cooperação técnica entre este TCE/RO e o IPERON.

10. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização da avença entre este Tribunal de Contas do Estado Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia, decido:

I) Autorizar, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a celebração de acordo de cooperação técnica, nos termos da minuta em anexo (ID 0557467); e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial do TCE-RO e à remessa do presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias com vista ao cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 3387/2023
INTERESSADO: Rafael Palliarini Urréa
ASSUNTO: Requerimento de reposicionamento para o final da fila de aprovados – Edital nº 01/2021, promovido por este TCE/RO em parceria com o TJ/RO

DM 0452/2023-GP

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE REPOSICIONAMENTO PARA O FINAL DA FILA DE APROVADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA PELO DEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA PROIBITIVA EDITALÍCIA. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM PARA A REVISÃO DA DELIBERAÇÃO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. EXERCÍCIO DO CONTROLE ADMINISTRATIVO.

1. O remanejamento de candidato para o último lugar da lista de aprovados será possível juridicamente quando ausente regra legal ou editalícia que obste tal pretensão. Assim, diante de vedação expressa no edital de regência, inviável a reclassificação.

2. À luz da Súmula 437 do STF, que consagra o Princípio da Autotutela, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

1. Nos termos da DM 375/2023-GP (0552446), esta Presidência deferiu o pedido de reposicionamento para o final da fila dos aprovados no concurso para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação, regido pelo Edital n. 01/2021/TCE-TJ, formulado pelo candidato Rafael Palliarini Urréa.

2. Com efeito, a mencionada decisão deu ensejo ao Edital de Reclassificação n. 1, de 6 de julho de 2023 (0555880) e a sua respectiva publicação no Doe TCE-RO n. 2870 (0556231), pelos quais se constata a reclassificação do interessado no final da lista dos aprovados, conforme pleiteado.

3. Todavia, a deliberação desta Presidência padece de vício insanável, pois deferiu o pedido de reclassificação do candidato Rafael sem observar a cláusula impeditiva incerta no item 18.10 do Edital 01/2012-TJ/TCE, que, expressamente veda tal reposicionamento.

4. Por outro lado, no proc. SEI n. 4025/2023, que versou sobre o pedido de reclassificação de outro candidato vinculado ao mencionado edital, sobreveio a DM 446/2023-GP, que, além de indeferir o pleito, por força da mencionada vedação editalícia, solicitou, com amparo no princípio da autotutela, o retorno do presente processo à Presidência para a retificação necessária.

5. É o relatório.

6. De fato, não é incomum, por razões impeditivas ou por mero desinteresse, que candidatos aprovados e classificados em concurso público solicitem a sua recolocação para o fim da fila de aprovados. A propósito, o atendimento de pleito nesse sentido somente será possível quando ausente previsão editalícia (ou legal) que obste a reclassificação.

7. Com efeito, havendo cláusula impeditiva, mostra-se inviável a reclassificação, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, o que pode gerar questionamentos acerca de possível quebra de ordem de classificação. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REMANEJAMENTO PARA A ÚLTIMA POSIÇÃO DA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CANDIDATOS. Possível o remanejamento de candidato para o último lugar da lista de classificação quando ausente regra legal ou previsão editalícia que obste dita pretensão, bem como quando de tal proceder não decorra qualquer prejuízo à Administração Pública ou aos demais candidatos. (TRF-4 – APL: 50040399320164047000 PR 5004039- 93.2016.404.7000, Relator: LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 05/04/2017, QUARTA TURMA). (Destaquei).

8. Como podemos notar, a possibilidade de remanejamento de candidato para a última posição na ordem de classificação dos aprovados é possível juridicamente, desde que inexista vedação no instrumento convocatório do concurso.

9. Nesse particular, convém destacar a restrição constante no Edital n. 01/2021-TJ/TCE, mais precisamente no item 18.10, que expressamente proíbe a reclassificação, in verbis:

18.10 Não será aceito pedido de reclassificação (final de lista) na hipótese de o candidato manifestar desinteresse na vaga quando convocado. (Destaquei).

10. Logo, descortina-se equivocada a deliberação desta Presidência, que deferiu a reclassificação ao candidato Rafael Palliarini Urréa, pois no edital de regência do concurso, ao qual o interessado está jungido, consta expressamente cláusula impeditiva de reclassificação quando o candidato manifestar desinteresse na vaga.

11. No caso, portanto, diante do manifesto desinteresse por parte do requerente, que, devidamente convocado para nomeação, recusou a vaga que lhe fora disponibilizada, forçoso concluir pela retificação da DM 375/2023-GP, para, desta vez, indeferir o pedido de reposicionamento, nos termos do item 18.10 do Edital n. 01/2021-TJ/TCE, o que reclama o chamamento do feito à ordem para, com amparo no princípio da autotutela, rever a deliberação viciada.

12. Trata-se, em verdade, do princípio da autotutela administrativa, por meio da qual a administração exerce um controle sobre os seus próprios atos. É o que preconiza a Súmula nº 473 do STF, in verbis:

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

13. No presente caso, a DM 375/2023-GP deferiu o pedido de reclassificação ao interessado sem observar a cláusula de vedação disposta no edital de regência do concurso, considerada, em conjunto com as demais regras editalícias, como verdadeira lei interna do certame, porquanto, vincula tanto a administração como os candidatos participantes. Por conseguinte, a mencionada deliberação, além de contrariar diametralmente a regra do concurso, não respeitou o princípio da vinculação ao edital.

14. Assim, é que, à luz da Súmula nº 437 do STF, a Decisão Monocrática nº 375/2023 deverá ser anulada, o que alcança, por consequência, o Edital de Reclassificação n. 01, de 6 de julho de 2023 (055880), publicado no DOe TCE-RO nº 2870 (0556231).

15. Ante o exposto, no exercício do controle administrativo, decido:

I - Anular a Decisão Monocrática nº 375/2023-GP e os atos subsequentes praticados por força dos efeitos dela decorrentes, bem como indeferir o pedido de reclassificação do candidato Rafael Palliarini Urréa, de reposicionamento para o final da fila de aprovados no concurso público, nos termos do item 18.10 do Edital n. 01/2021-TJ/TCE; e

II - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência do interessado e à remessa do presente feito à Secretaria-Geral de Administração, para a adoção das providências cabíveis ao seu cumprimento.

Cumpra-se.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04228/2023
INTERESSADO: Alexandre Henrique Marques Soares
ASSUNTO: Requerimento de pagamento da Gratificação de Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPPAD

DM 0454/2023-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DIFERENÇA. DEFERIMENTO.

1. Tratam os autos de requerimento (0543506) formulado pelo servidor Alexandre Henrique Marques Soares, Auditor de Controle Externo, matrícula 496, que pleiteia o pagamento de diferença do valor correspondente à gratificação presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPPAD, tendo em vista as sucessivas prorrogações de prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 006266/2022-TCE/RO, em que atuou como presidente da comissão responsável, totalizando 150 (cento e cinquenta) dias além do prazo original de 50 (cinquenta) dias, estabelecido nos termos da Portaria n. 38/2022-CG, publicada no DOe-TCE em 4.11.2022.
2. Para subsidiar seu pleito, colacionou os seguintes documentos: Portaria n.º 1/2023-CG, de 13 de janeiro de 2023 (0543723); Portaria n.º 007/2023-CG, de 13 de fevereiro de 2023 (0543724); Portaria n.º 11/2023-CG, de 14 de março de 2023 (0543726); Portaria n.º 16/2023-CG, de 13 de abril de 2023 (0543728); e Portaria n.º 20/2023-CG, de 12 de maio de 2023 (0543730).
3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução Processual n.º 349/2023-SEGESP (0547554), atestou que:
[...] Como se verifica da documentação acostada aos autos do Processo SEI n. 000435/2023, o requerente foi formalmente designado para presidir a Comissão de Disciplinar, por meio da Portaria n. 39/2022-CG, e nos termos da Portaria n. 38/2022-CG, publicada no DOe-TCE em 4.11.2022.
Impende repisar que, pontualmente, no processo 6266/2022, o requerente encontra-se investido na função de presidente, assumindo as responsabilidades e ônus da função, o que justifica a pretensão por receber a gratificação de presidente e não de membro enquanto durar os trabalhos.
4. Diante disso, a referida unidade administrativa opinou “*pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 15, II e Anexo VII, ambos da LC 1.023/2023 c/c art. 33 da Resolução n. 306/2019, para pagamento da gratificação de presidente da Comissão Disciplinar, em função da prorrogação do período fixado na Portaria n. 38/2022-CG ao servidor Alexandre Henrique Marques Soares*”.
5. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, pelo Despacho n. 0551969/2023/SGA, corroborou o posicionamento da SEGESP pelo deferimento do pedido, aduzindo (destaques no original):
Considerando que o fato gerador da diferença de gratificação é o exercício da Presidência e tendo em vista que os presentes autos versam exclusivamente sobre a prorrogação do direito reconhecido pela DM 0232/2023-GP até a conclusão do PAD n. 006266/2022, adotando aliunde a motivação do Despacho n. 0507122/2023/SGA, a SGA opina pelo deferimento do pleito, para reconhecer o direito do servidor à diferença entre a gratificação de Presidente e Membro também durante as cinco prorrogações do prazo inicial de cinquenta dias fixado pela Portaria n. 38/2022-CG. [...]
6. A SGA declarou, ainda, haver adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes, demonstrando a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa por ser objeto de dotação específica e suficiente, ao colacionar o Relatório de Execução Orçamentária (0552000).
7. É o relatório. Decido.
8. Pois bem. Em sede de preliminar, cumpre destacar que a Portaria n.11 de 02 de setembro de 2022 não delegou a competência de autorização de pagamento da gratificação a que alude o art. 15, II, da LCE 1.023/2019, razão pela qual compete a esta Presidência a referida deliberação.
9. Como se verifica dos autos, o interessado faz jus à gratificação de Presidente da CPPAD, por ter atuado nessa função no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 006266/2022. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA evidencia a inexistência de óbice ao deferimento do pleito (0551969), servindo-se, para tanto, da motivação inclusa no Despacho n. 0507122/2023/SGA (0507122), exarado nos autos de n. 0435/2023, cujos fundamentos convém reproduzir:

II - DA FUNDAMENTAÇÃO**A) DA COMPETÊNCIA:**

O ponto inicial a se enfrentar é a competência para deliberar sobre o pedido.

A análise do teor da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, normativo que delega competência ao Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de

administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal, bem como outros atos de natureza administrativa, culmina na conclusão de que a competência de autorização de pagamento de gratificação a que alude o artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n. 1.023/2019 **não foi delegada à SGA.**

Registre-se que a hipótese também não se enquadra no autorizativo do artigo 1º, II, "a" ou do artigo 1º, III, "j" da Portaria em questão.

Deste modo, a manifestação desta unidade é meramente opinativa, ensejará a determinação de encaminhamento à Presidência para competente deliberação.

B) DAS CONSIDERAÇÕES DA SGA:

Conforme registrou a SEGESP em sua instrução, a Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu a Gratificação aos servidores pelo desempenho de trabalhos junto à Comissão Permanente de Sindicância ou Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, no âmbito da Corregedoria, nos termos do artigo 15 e Anexo VII da Norma, abaixo reproduzidos:

Art. 15. Farão jus às gratificações definidas no Anexo VII os servidores designados para:

(...)

II - Comissão Permanente de Sindicância ou Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, no âmbito da Corregedoria;

(...)

§ 1º. O servidor poderá ser designado para desempenhar mais de uma função, todavia as gratificações não são acumuláveis.

§ 2º. As gratificações de que trata o caput, em razão da sua natureza jurídica, poderão ser acumuladas com a remuneração dos cargos de direção, chefia e assessoramento do quadro de pessoal do Tribunal de Contas.

§ 3º. As gratificações previstas no caput não são computáveis para fins de disponibilidade e aposentadoria.

§ 4º. Os membros suplentes das Comissões de Sindicância ou de Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar terão direito à gratificação quando em substituição, independentemente do período de substituição.

§ 5º. Os membros da Comissão de Sindicância devem ser servidores efetivos e os da Comissão Permanente de Processo Administrativo devem ser servidores efetivos estáveis, sendo que todos deverão pertencer ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas.

§ 6º. Os membros integrantes das Comissões de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas, por indicação do Corregedor-Geral, pelo período de dois anos, permitidas reconduções, e desempenharão, no âmbito da Corregedoria-Geral, as atribuições previstas em resolução do Conselho Superior de Administração.

§ 7º. Os membros suplentes das Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar poderão ser convocados pelo Presidente do Tribunal de Contas, por solicitação do Corregedor-Geral, para desempenharem atividades de interesse da Corregedoria-Geral e farão jus a receber, no período da convocação, a gratificação de Comissão Disciplinar disposta no Anexo VII desta Lei Complementar.

§ 8º. A designação da Comissão de Redação e Atualização de Normas, cujas atividades são permanentes, será feita pelo Presidente do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 1176, de 28 de dezembro de 2022)

§ 9º. As atribuições da Comissão de Redação e Atualização de Normas de que trata este artigo serão desenvolvidas fora do horário de expediente do Tribunal de Contas.

§ 10. O Membro do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas designado para compor a Comissão de Redação e Atualização de Normas não fará jus à percepção da gratificação prevista neste artigo.

§ 11. O Presidente designará servidor para integrar a Comissão de Gestão de Desempenho, que terá mandato, atribuições e competências definidos em resolução do Conselho Superior de Administração.

§ 12. O Presidente poderá nomear Conselheiro ou Conselheiro Substituto para compor a Comissão de Gestão de Desempenho. (grifos não originais)

O anexo VII, referenciado no caput do artigo 15, dispõe:

ANEXO VII			
GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIOS			
Gratificação de Comissão Disciplinar	Devida ao servidor efetivo e estável designado para atuar como presidente ou membro de Comissão de Sindicância ou de Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.	Presidente R\$ 1.800,00 Membro R\$ 1.300,00	Reajustável na mesma data e Índices concedidos aos Servidores do Tribunal. Dispensa regulamentação.

As Resolução n. 306/2019/TCERO regulamentou a gratificação em foco, aduzindo dentre outras garantias as seguintes:

Art. 33. A Gratificação de Comissão Permanente de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar será devida aos servidores designados para atuarem como presidente ou membro de Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar.

(...)

Art. 38. Os membros suplentes das Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar poderão ser convocados pelo Presidente do Tribunal de Contas, por solicitação do Corregedor-Geral, para desempenharem atividades de interesse da Corregedoria-Geral e farão jus, no período da convocação, ao recebimento da Gratificação de Comissão Permanente de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar disposta no Anexo VII da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Resta delineado, portanto, o arcabouço jurídico que autoriza o pagamento da gratificação: a atuação como presidente ou membro da Comissão PERMANENTE de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, outrossim, membros suplentes podem ser designados a atuar e nesta hipótese farão jus à Gratificação correspondente.

Analisando-se o contexto fático, verifica-se que a Portaria n. 11 de 3.1.2020, e alterada pela Portaria n. 386 de 3.11.2021 designou a COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, constituída pelos servidores estáveis RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 319 – Presidente, MICHEL LEITE NUNES RAMALHO, Técnico de Controle Externo, matrícula n. 406 – Membro e ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, Auditor de Controle Externo matrícula n. 496 – Membro.

Outrossim, a Portaria n. 38/2022-CG, de 3 de novembro de 2022, DETERMINOU que a instrução do PAD a que se refere o Procedimento de Averiguação Preliminar n. 006266/2022, fosse procedida pelos membros da comissão designada, conforme parágrafo anterior.

TODAVIA, a Portaria n. 39/2022-CG, de 17 de novembro de 2022, acolheu a alegação de suspeição do presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD, o servidor RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, afastando-o das funções atinentes ao processo 6266/2022. Ato sequente, designou o servidor ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, para atuar como presidente, bem como o servidor MOISES RODRIGUES LOPES, matrícula n. 270, previamente nomeado pela Portaria n. 142/2022-PR como suplente, para atuar como membro da comissão responsável pelo processo administrativo disciplinar em questão.

Urge frisar que a função de Presidente é adstrita aos trabalhos referentes aos autos n. 6266/2022, que, de acordo com as Portarias n. 38 e 39/2022 se estenderam por 50 dias a partir de 04.11.2022.

A SEGESP ponderou que *"no processo 6266/2022, o requerente encontra-se investido na função de presidente, assumindo as responsabilidades e ônus da função, o que justifica a pretensão por receber a gratificação de presidente e não de membro enquanto durar os trabalhos."*

Desta feita, reputo adequado o posicionamento da SEGESP, no sentido de que o pleito comporta deferimento, ainda que não haja um dispositivo específico que autorize o pagamento da maior gratificação em hipóteses como a dos autos, entendendo que as disposições do parágrafo sétimo do artigo quinze da LC 1.023/2019 e o artigo 38 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO interpretadas sistematicamente autorizam o adimplemento da maior gratificação, devida a partir do momento em que o requerente é designado até o momento em que findam os trabalhos para os quais foi designado como Presidente.

Não se olvida que a Gratificação se destina à Comissão Permanente, não à Comissão responsável por um PAD específico, e o servidor requerente não passou a Presidente da Comissão Permanente, mas sim a exercer as funções de Presidente no PAD 6266/2022, fato é que indeferir o pleito importaria ao servidor o exercício irremunerado da função de Presidente - mesmo que adstrito a somente um processo -, motivo pelo qual se reputa mais adequado o adimplemento da Gratificação de Presidente, enquanto durar o processo n. 6266/2022.

Frisa-se que não pode - por expressa previsão legal (1) - ser cumulada a gratificação de membro com a de presidente, assim entendendo que os cálculos retroativos devem restringir-se à diferença entre a gratificação paga (membro) e a gratificação devida (Presidente). Outrossim, o deferimento da Gratificação de Presidente ao servidor requerente não inviabiliza o concomitante pagamento da Gratificação ao servidor que é Presidente da Comissão Permanente, isso porque este continua investido na função, só não em relação ao processo 6266/2022, s.m.j., entender que o deferimento do pedido em questão prejudicaria a Gratificação do servidor designado como Presidente da Comissão Permanente igualmente o importaria ao servidor o exercício da função (em todos os autos que não o 6266/2022) de forma não remunerada. [...]

10. Frise-se, a propósito, que, conforme destacou a própria SGA, o art. 15, §1º, da LC 1.023/2019³ dispõe que não pode ser cumulada a gratificação de membro com a de presidente, assim, deve o almejado pagamento retroativo se restringir à diferença entre a gratificação paga (membro) e a gratificação devida (Presidente) ao requerente, considerando todo o período de prorrogação em que o requerente exerceu as funções de presidente da comissão no processo em comento.

11. Por fim, registro que a SGA atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, não havendo, portanto, óbice para o seu pagamento, nos seguintes termos (0551969):

Opinando pelo deferimento do pedido, registro que no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária de ID 0552000, com saldo disponível de R\$ 35.798.657,80 (trinta e cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

³ Artigo 15, § 1º da LC 1023/2019. O servidor poderá ser designado para desempenhar mais de uma função, todavia as gratificações não são acumuláveis.

12. Ante o exposto, **decido**:

I) **Deferir** o pedido do servidor Alexandre Henrique Marques Soares, Auditor de Controle Externo, matrícula 496, com fulcro no art. 15, II e §1º da LCE nº 1.023/2019 e no art. 33 da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, e **determinar** o pagamento da diferença entre a gratificação recebida (membro) e a devida (Presidente) da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, pelo período correspondente às prorrogações do prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 006266/2022-TCE/RO, em que atuou como presidente da comissão responsável, conforme disposto nas Portarias de nº 1/2023-CG, de 13 de janeiro de 2023 (0543723); de nº 007/2023-CG, de 13 de fevereiro de 2023 (0543724); de nº 11/2023-CG, de 14 de março de 2023 (0543726); de nº 16/2023-CG, de 13 de abril de 2023 (0543728); e de nº 20/2023-CG, de 12 de maio de 2023 (0543730) totalizando 150 (cento e cinquenta) dias;

II) **Determinar** à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste *decisum* no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, dê ciência do teor desta decisão ao requerente, e remeta os presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para adoção das providências necessárias ao cumprimento do item acima e posterior arquivamento.

É como decido.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 267, de 16 de agosto de 2023.

Designa equipe de fiscalização - Inspeção Especial.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019, e

Considerando o Processo SEI/TCERO n. 005927/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Marivaldo Felipe de Melo - Auditor de Controle Externo, Coordenador da Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas, Mat. 529 (Coordenador), e Elaine de Melo Viana Gonçalves - Técnica de Controle Externo, Mat. 431 (Membra), para realizarem, no período de 16.8 a 30.9.2023, Inspeção Especial que objetiva fiscalizar os convênios estaduais firmados entre a Secretaria de Educação do Estado de Rondônia - SEDUC, e as prefeituras dos municípios de São Miguel do Guaporé, Santa Luzia D'Oeste e Nova Brasilândia, destinados à aquisição de materiais pedagógicos, visando subsidiar a instrução do Processo PCe n. 2067/23, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo - PICE 2023-2024 (aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte mediante Acórdão ACSA-TC 00020/23) - Proposta 222: Inspeção de Obras e Reformas - Edificações Públicas.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16.8.2023.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 263, de 14 de agosto de 2023.

Altera a Portaria n. 212, de 14 de junho de 2023, que designou a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório, para Acompanhamento do Projeto Pontes pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Rede e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO, e

Considerando o Processo SEI n. 003487/2023,

Resolve:

Art. 1º Dispensar, a partir de 1º.8.2023, a Auditora de Controle Externo ADRISSA MAIA CAMPELO, cadastro 495, dos trabalhos relativos ao Projeto Pontes pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Redes, dos quais havia sido designada por meio da Portaria n. 212, de 14.6.2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2854 ano XIII de 15.6.2023.

Art. 2º Designar, a partir de 1º.8.2023, o Auditor de Controle Externo JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES, Matrícula 469, para atuar como Coordenador do Projeto Pontes pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Redes, conforme Portaria n. 212, de 14 de junho de 2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2854 ano XIII de 15 de junho de 2023.

Art. 3º Alterar o período para realização dos trabalhos designados na Portaria n. 212, de 14 de junho de 2023 para 12.6.2023 a 31.3.2024.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 266, de 15 de agosto de 2023.

Convalida a dispensa e designação de membro de Grupo de Trabalho Intersetorial.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e,

Considerando o Processo SEI n. 008026/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a dispensa do servidor JOSÉ ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS, matrícula n. 990622, da função de membro do Grupo de Trabalho Intersetorial, instituído pela Portaria n. 115 de 20 de março de 2023, publicada no publicada no DOeTCE-RO - n. 2801 ano XIII de 23 de março de 2023.

Art. 2º Convalidar a designação do servidor JOÃO MARCOS DE ARAÚJO BRAGA JÚNIOR, matrícula n. 536, como membro do Grupo de Trabalho Intersetorial, instituído pela Portaria n. 115 de 20 de março de 2023, publicada no publicada no DOeTCE-RO - n. 2801 ano XIII de 23 de março de 202.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 52/2023-SEGESP
AUTOS: 005800/2023
INTERESSADO: JOSÉ MARCIO BENITE RAMOS
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITO DO NORMATIVO INTERNO ATENDIDO. DEFERIMENTO

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0567168), formalizado pelo servidor JOSÉ MARCIO BENITE RAMOS, matrícula nº 633, Analista de Tecnologia da Informação, por meio do qual requer seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou, acostada ao requerimento, declaração firmada pelo Presidente do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ID 0570453), em que consta a informação de que o interessado está "devidamente vinculado na qualidade de titular do Plano de Saúde Ameron, permanecendo ativo e adimplente até o presente momento, com o valor atual de 1602,52 R\$", cumprindo, dessa forma, o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor JOSÉ MÁRCIO BENITE RAMOS, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, qual seja, 4.8.2023.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 265, de 14 de agosto de 2023.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022, e

Considerando o Processo SEI n. 005752/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear ANA BEATRIZ ALTINI PAES, sob cadastro n. 642, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, prevista no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar no Gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 14 de agosto de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 135, de 14 de Agosto de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora GISELE ROSSI LEONEL, cadastro n. 593, indicada para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 45/2023/TCE-RO, cujo objeto é Prestação de serviço técnico profissional para manutenção preventiva e corretiva especializada, com o fornecimento de insumos necessários do respectivo fabricante, para dois grupos motores geradores - GMG a diesel cabinado Modelo Volvo TAD 1642GE, potência de 675/608 KVA, de fabricação da marca Modasa, e para o Grupo Gerador Stemac Modelo DS4520, Potência de 85KVA, motor MWM, cabinado, para atender às necessidades do Tribunal Estado de Rondônia, conforme T.R e seus anexos.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora MONICA CHRISTIANY GONÇALVES DA SILVA, cadastro n. 550004, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando a contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Carta-Contrato n. 45/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002034/2023/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 136, de 16 de Agosto de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, cadastro n. 442, indicada para exercer a função de Coordenadora Fiscal do Acordo n. 14/2023/TCE-RO, cujo objeto é ESTABELECE A OPERACIONALIZAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO RECURSO DO FUNDEB APURADO PELO BANCO DO BRASIL E RATIFICADO PELA SEFIN/RO CORRESPONDENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2016 A 2018, NA ORDEM DE R\$ 3.521.977,22 (TRÊS MILHÕES, QUINHENTOS E VINTE E UM MIL, NOVECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) E CONSEQUENTEMENTE, PARA RECOMPOSIÇÃO DOS VALORES AO MUNICÍPIO NO PERÍODO EQUIVALENTE.

Art. 2º A Coordenadora Fiscal será substituída pelo servidor ANTENOR RAFAEL BISCONSIN, cadastro n. 452, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Coordenadora e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 14/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001110/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 132, de 16 de Agosto de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora GISELE ROSSI LEONEL, cadastro n. 593, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 28/2023/TCE-RO, cujo objeto é Execução de serviços comuns de engenharia para adaptação do plenário, localizado no Anexo I do TCE-RO

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora JULIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro n. 990830, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 28/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004358/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 264, de 14 de agosto de 2023.

Designa equipe de fiscalização - fases de planejamento e execução para Inspeção Especial.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 005684/2023.

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores Fernando Junqueira Bordignon, Auditor de Controle Externo, matrícula 507 e Leonardo Gonçalves da Costa, Auditor de Controle Externo, matrícula 561, para realizarem, no período de 1º.8 a 30.10.2023, Inspeção Especial que objetiva vistoria técnica para subsidiar os trabalhos de fiscalização das obras relacionadas ao contrato n. 023/PGM/2023, constante do Processo n. PCe 02096/23 referente à Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia para Construção do Novo Terminal Rodoviário de Porto Velho.

Art. 2º Designar Fernando Junqueira Bordignon, Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização, matrícula 507, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2023.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 005142/2023
Protocolo: 2023/4737
Nome: BRUNO BOTELHO PIANA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/ECONOMIA
Atividade Desenvolvida: Participação em evento "Controle Externo sob o enfoque do Novo Marco Legal do Saneamento Básico", a ser realizado pelo Instituto Rui Barbosa.
Destino(S): Brasília- DF
Período de afastamento: 06/08/2023 À 09/08/2023
Quantidade das diárias: 3,5 diária(s)
Meio de Transporte: Aéreo

DIÁRIAS

Processo: 005571/2023
Protocolo: 2023/4784
Nome: OSMARINO DE LIMA
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL
Atividade Desenvolvida: Realização da Formação Continuada de Educadores e Equipes Gestoras aos municípios de Ariquemes, Candeias, Ji-Paraná, São Miguel do Guaporé e Vilhena
Destino(S): Candeias do Jamari - RO
Período de afastamento: 13/08/2023 à 23/08/2023
Quantidade das diárias: 10,5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

DIÁRIAS

Processo: 004962/2023
Protocolo: 2023/4785
Nome: CHARLES ROGERIO VASCONCELOS
Cargo/Função: ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
Atividade Desenvolvida: Participação no 14º Seminário de Proteção à Privacidade e aos Dados Pessoais promovido pela CGI.br e NIC.br, que abordará temas cruciais acerca do cenário atual da Proteção de Dados e da Privacidade no Brasil.
Destino(S): São Paulo - SP
Período de afastamento: 14/08/2023 à 18/08/2023
Quantidade das diárias: 4,5 diária(s)
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 004962/2023
Protocolo: 2023/4785
Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO SUBSTITUTO (M-1)
Atividade Desenvolvida: Participação no 14º Seminário de Proteção à Privacidade e aos Dados Pessoais promovido pela CGI.br e NIC.br, que abordará temas cruciais acerca do cenário atual da Proteção de Dados e da Privacidade no Brasil.
Destino(S): São Paulo - SP
Período de afastamento: 14/08/2023 à 18/08/2023
Quantidade das diárias: 4,5 diária(s)
Meio de Transporte: Aéreo

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 28/2023

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa F T MARIA ENGENHARIA, inscrita sob o CNPJ n. 35.691.304/0001.27.

DO PROCESSO SEI - 004358/2023.

DO OBJETO - Execução de serviços comuns de engenharia para adaptação do plenário, localizado no Anexo I do TCE-RO, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº30/2023/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 004358/2023.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 66.900,00 (sessenta e seis mil e novecentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.1421 (Reforma e adaptação de imóveis do Tribunal de Contas) - elemento de despesa: 4.4.90.51.03 (Ampliação, Reconstrução, Restauração e Modificação).

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes.

DO FORO - As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor FABIO TOMAS MARIA, representante legal da empresa F T MARIA ENGENHARIA.

DATA DA ASSINATURA - 15/08/2023.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 12/2023-DGD

No período de 6 a 12 de agosto de 2023, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição de 30 (trinta) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCE, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCE.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	1
ÁREA FIM	28

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02289/23	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURRI NETO	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02275/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Departamento Estadual de Estradas de	PAULO CURRI NETO	Alice Vasconcelos De Faria	Advogado(a)

	Cumprimento de Execução de Decisão	Rodagem e Transportes - DER		Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia - Ale/RO	Interessado(a)
				Beatriz Dufflis Fernandes	Advogado(a)
				Bernardo De Figueiredo Rocha	Responsável
				Câmara De Mediação E Arbitragem De Ji-Paraná S/S Ltda. - CAMAJI	Responsável
				Carlos Eduardo Rocha Almeida	Advogado(a)
				Construtora Ouro Verde Ltda	Responsável
				Daniel Valadão De Brito Fleury	Advogado(a)
				Eduardo Campos Machado	Advogado(a)
				Fábio Santos Macedo	Advogado(a)
				Isequiel Neiva De Carvalho	Responsável
				Jocelene Greco	Advogado(a)
				José Almeida Lourenço	Advogado(a)
				Jose De Almeida Junior	Advogado(a)
				Jose Herminio Coelho	Interessado(a)
				Juliana Miyachi	Responsável
				Juliana Miyachi	Advogado(a)
				Leonardo Barifouse De Souza	Advogado(a)
				Lidiane Costa De Sá	Advogado(a)
				Luciano Jose Da Silva	Responsável
				Luciano Jose Da Silva	Advogado(a)
Luiz Carlos Gonçalves Da Silva	Responsável				
Patrícia Vicente Penso	Advogado(a)				

				Paulo Francisco De Moraes Mota	Advogado(a)
				Raphaela Amorim Costa	Advogado(a)
				Sindinara Cristina Gilioli	Advogado(a)
				Vicente Lopes Da Rocha Junior	Advogado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02267/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Hildon De Lima Chaves	Interessado(a)
02268/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Anna Domingas Amaral De Souza	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02269/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Leonilda Gomes Cardoso	Interessado(a)
02270/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Leandro Fernandes De Souza	Interessado(a)
02271/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Vinicius De Almeida Campos	Interessado(a)
02272/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Enna Monteiro Lobato	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02273/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Adelina De Fátima Coêlho Gomes Medénsky	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02274/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Ruth Azevedo Simoes Lima	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02276/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Amadeu Sikorski Filho	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02277/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Agenor Dos Santos	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02278/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Orlenina Ferraz De Lima	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02279/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Liana Arnuti Lara	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

		IPERON			
02280/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Mariseiri Aristides Ferreira Lima	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02281/23	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Francisco Aussemir De Lima Almeida	Interessado(a)
02282/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Sueli Norma Oliveira	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02283/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Raimunda Genira Lima De Oliveira	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02284/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Antônio Monteiro Da Silva	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02285/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Ovidio Rodrigues Tucunduva Netto	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02286/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Antônio Alberto Fernandes Souza	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02287/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Otávio Gabriel Oliveira Da Rocha	Interessado(a)
02288/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Nazaré Rodrigues Da Silva	Interessado(a)
02290/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Espigão do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Claudevon Martins Alves	Interessado(a)
02291/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
02292/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
02293/23	Prestação de Contas	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02294/23	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
				Defensoria Pública Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
				Jurandir Claudio D Adda	Responsável
				Luis Fernando Pereira Da Silva	Responsável
				Marcos Jose Rocha Dos Santos	Responsável
				Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)

				Tribunal De Contas De Rondônia	Interessado(a)
				Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
02295/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
02296/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	J M M Serviços Ltda	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)

RAFAELA CABRAL ANTUNESDiretora do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 990757**ATA DO PLENO**

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 10 DE JULHO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 14 DE JULHO DE 2023 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Pleno.

A sessão foi aberta às 9h do dia 10 de julho de 2023, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 10, publicada no DOe TCE-RO 2863, de 28.6.2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01992/21 (Pedido de vista em Sessão Virtual de 12 a 16.6.2023)

Interessados: Adailton Antunes Ferreira - CPF n. ***.452.772-**, MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. – CNPJ n. 05.099.538/0001-19
Responsáveis: Sandro Ricardo Ribeiro Coelho - CPF n. ***.356.991-**, Valdenir Gonçalves Junior - CPF n. ***.328.502-**, Toni Rodrigo Dias Brito - CPF n. ***.985.272-**

Assunto: Representação em face do Pregão Eletrônico n. 136/2021, destinado a contratar empresa especializada na prestação de serviços de recepção e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos para o município de Cacoal

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogados: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600, Sergio Abrahao Elias – OAB/RO n. 1223

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Conhecer da representação formulada e considera-la parcialmente procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo n. 1283/13/TCE-RO (Pedido de vista em Sessão Virtual de 12 a 16.6.2023)

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia - Promotoria de Justiça de Buritis

Responsáveis: José Nelson Frasson de Lara - CPF n. ***.349.288-**, Debora Raiane Benitez dos Santos - CPF n. ***.930.962-**, Laboratório Buritis Ltda. - Me – CNPJ n. 10.486.422/0001-72, Laboratório J. N. Frasson de Lara & Cia Ltda. – CNPJ n. 04.820.152/0001-91, Leandro Duarte - CPF n. ***.486.222-**, Salvandir de Macedo Uchoa - CPF n. ***.772.502-**, Elisabeth Aparecida Campos - CPF n. ***.600.738-**, Romana Leal Pego - CPF n. ***.242.006-**, Jaurio Campanha Filho - CPF n. ***.753.317-**, Franciele Spincoski Guerra Ferreira da Silva - CPF n. ***.447.668-**, Rafael Vicente Martins dos Reis - CPF n. ***.431.869-**, Elson de Souza Montes - CPF n. ***.128.512-**

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão nº 201/2013 - Pleno, proferida em 03/10/13 - possíveis irregularidades nos controles de consumo de combustíveis e de pagamento de exames clínicos de serviço terceirizado

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Buritis

Advogados: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB n. 7633, Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB n. 4476, Nilton Edgard Mattos Marena - OAB/RO n. 361-B

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Determinar o regular prosseguimento dos presentes autos, haja vista a inexistência de fundamento legal ou fático apto a justificar o sobrestamento do feito e os inequívocos prejuízos suportados pelos responsáveis com o seu prolongamento, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, que acolheu integralmente a divergência apresentada pelo Revisor, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, que apresentou ressalva de entendimento.

3 - Processo-e n. 02768/21 (Pedido de vista em Sessão Virtual de 12 a 16.6.2023)

Responsáveis: Jaime Soares Pinheiro - CPF n. ***.422.802-**, Elizete Rodrigues Teixeira - CPF n. ***.155.682-**, Valdir Alves da Silva - CPF n. ***.804.339-**, Ivo Narciso Cassol - CPF n. ***.766.409-**, Maria Madalena Dias da Silva - CPF n. ***.737.839-**
 Assunto: Cumprimento da determinação prolatada pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão AC1-TC 00169/21
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astre - CPF n. ***.928.052-**
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 DECISÃO: Arquivar a presente tomada de contas especial com resolução de mérito, nos termos da Proposta de Decisão do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 01351/22 – (Continuação do julgamento - art. 154 do RITCE-RO)

Interessada: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
 Responsáveis: Gilberto Alves - CPF n. ***.862.014-**, Raissa da Silva Paes - CPF n. ***.697.222-**, Charleson Sanchez Matos - CPF: ***.292.892-**
 Assunto: Suposta irregularidade na nomeação do Secretário Municipal de Saúde no âmbito da Prefeitura de Guajará-Mirim - RO
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
 Procuradora: Ane Duran de Albuquerque - CPF n. ***.884.442-**
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: Arquivar o presente processo, uma vez que atingiu o objetivo para o qual foi constituído, com o saneamento da irregularidade decorrente da nomeação do Senhor Gilberto Alves para o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim-RO, sem ter ele apresentado à Câmara Municipal a Certidão Negativa de Débitos (CND) desta Corte de Contas, nos termos do voto do relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, acompanhado pelos Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra e pelo Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, que proferiu voto de desempate; por maioria, vencidos os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Jailson Viana de Almeida, quanto à ressalva de entendimento em relação ao item I, especificamente para conhecer da presente Fiscalização de Atos e Contratos e, por consequência, julgar extinto o processo, sem análise do mérito, ante a perda superveniente do objeto.

5 - Processo-e n. 02787/22 (Processo de origem n. 02849/15)

Embargantes: Célia Regina Deina - CPF n. ***.500.379-**, Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda. EPP – CNPJ n. 13.287.059/0001-54
 Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00348/2017, proferido no Processo n. 02849/15/TCE-RO
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim
 Advogado: José Jorge Tavares Pacheco – OAB/RO n. 1888
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, que acolheu a ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 03818/18

Apenso: 00560/14
 Interessados: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Francisco das Chagas Barroso - CPF n. ***.510.862-**, Confúcio Aires Moura - CPF n. ***.338.311-**
 Responsáveis: Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. ***.189.402-**, Franco Maegaki Ono - CPF n. ***.543.441-**, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. ***.408.271-**, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. ***.461.102-**, Daniel Pereira - CPF n. ***.093.112-**
 Assunto: Denúncia - supostas irregularidades em crédito presumido e redução da base de cálculo de ICMS
 Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
 Advogados: Maxwell Mota de Andrade - OAB/RO n. 3670, Daniel Leite Ribeiro - OAB/RO n. 7142, Brunno Correa Borges - OAB/RO n. 5768, Juraci Jorge da Silva - OAB/RO n. 528
 Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.
 DECISÃO: Extinguir, sem resolução de mérito, a presente Tomada de Contas Especial, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 00430/23 (Processo de origem n. 02808/22)

Embargante: Ernan Santana Amorim - CPF n. ***.803.752-**
 Assunto: Embargos de Declaração em face da DM-00011/23-GCVCS, proferida no Processo n. 02808/22/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim
 Advogado: Eliel Santos Goncalves - OAB/RO n. 6569
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, que acolheu a ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 02523/22 (Processo de origem n. 05061/17)

Recorrente: Fernando Rodrigues Máximo - CPF n. ***.094.391-**
 Assunto: Pedido de Reexame em face ao Acórdão APL-TC 00222/22, proferido no Processo n. 05061/17/TCE-RO
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAUI
 Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.
 DECISÃO: Conhecer o Pedido de Reexame interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 01025/23 (Processo de origem n. 00710/22)

Recorrente: Maria Sônia Grande Reigota Ferreira - CPF n. ***.891.878-**
 Assunto: Pedido de Reexame em face da DM n. 0040/2023/GCWSCS, proferido no Processo 00710/22 TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Advogado: Silas Queiroz Junior – OAB/RO n. 10086
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Conhecer o Pedido de Reexame interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 02346/21

Responsáveis: Robson Almeida de Oliveira - CPF n. ***.642.572-**, Rute Alves da Silva Carvalho - CPF n. ***.335.402-**, Moises Garcia Cavalheiro - CPF n. ***.428.592-**
 Assunto: Inspeção Especial para o 2º monitoramento das ações propostas - em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00243/21 proferido no Processo nº 06686/2017 - TCE/RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar cumpridas as determinações contidas nas alíneas 'a', 'b', 'h', 'i', 'j' e 'k' do item III; parcialmente cumprida a determinação consignada na alínea "d" do item III; e não cumpridas as determinações contidas nas alíneas 'c', 'e', 'f', 'g', e 'l' do item III do Acórdão APL-TC 00243/21, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 02851/22

Responsável: Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-**

Assunto: Avaliar os atos de deslocamentos realizados pelos órgãos do Poder Executivo do município de Ji-Paraná, relativos à compra de passagens e emissão de diárias, no exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Determinar ao Senhor Isau Raimundo da Fonseca, no prazo de até 180, dias, nos moldes do art. 32 da IN n. 68/2019/TCE-RO, que adote todas as medidas administrativas bastantes contidas nos arts. 5º e ss. do mesmo diploma legal, com o objetivo de apurar eventual dano nas concessões de diárias e nas despesas com passagens, pertinentes ao exercício de 2022, elegendo os dispêndios mais significativos dentre os atos que compõem o total, delimitando a escolha por meio de técnica amostral ou pelo Princípio de Pareto, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 00454/23

Apenso: 01215/00

Interessado: Claudio Roberto Rebelo de Souza - CPF n. ***.964.387-**

Assunto: Direito de Petição Processo Principal n. 1215/2000

Jurisdicionado: Casa Civil do Estado de Rondônia

Advogado: Miguel Garcia de Queiroz – OAB/RO n. 3320

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Conhecer do presente Direito de Petição formulado; reconhecer, no mérito, a materialização da causa extintiva da punibilidade, em razão do advento da prescrição da pretensão ressarcitória em relação ao débito irrogado ao Senhor Cláudio Roberto Rebelo de Souza, no item VI do Acórdão n. 035/2016 – 2ª Câmara, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 02852/22

Responsável: Welinton Poggere Goes da Fonseca - CPF n. ***.525.582-**

Assunto: Avaliar os atos de deslocamentos realizados pelos órgãos do Poder Legislativo do município de Ji-Paraná, relativos à compra de passagens e emissão de diárias, no exercício de 2022

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Determinar ao Senhor Welinton Poggere Góes da Fonseca, no prazo de até 180 dias, nos moldes do art. 32 da IN n. 68/2019/TCE-RO, que adote todas as medidas administrativas bastantes contidas nos arts. 5º e seguintes do mesmo diploma legal, com o objetivo de apurar eventual dano nas concessões de diárias e nas despesas com passagens, pertinentes ao exercício de 2022, elegendo os dispêndios mais significativos dentre os atos que compõem o total, delimitando a escolha por meio de técnica amostral ou pelo Princípio de Pareto, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo-e n. 01404/21

Responsáveis: José Carlos da Silva Elias - CPF n. ***.685.762-**, Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. ***.740.002-**, Ricardo Luiz Riffel - CPF n. ***.657.762-**

Assunto: Monitoramento das medidas do Plano de Ação do Instituto de Previdência dos Servidores públicos do Município de Theobroma

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Considerar que as metas consignadas no item II do Acórdão APLTC00104/22, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Luiz Riffel e José Carlos da Silva Elias, resultaram na seguinte condição: cumpridas integralmente as metas: 1 - Mapeamento e Manualização das Atividades das Áreas de Atuação do RPPS (Concessão e Revisão de Aposentadorias e Pensões); 3 - Estrutura de Controle Interno. Existência de Controle Interno (No Ente e/ou no RPPS); 7 – Código de Ética do RPPS; 19 – Plano de Ação de Capacitação (treinamento para os técnicos/servidores, dirigentes e conselheiros em gestão básica dos RPPS); 20 – Da Dimensão Educação Previdenciária: Ações de Diálogo com os Segurados e a Sociedade (Elaboração de Materiais Informativos, Reuniões e Prestação de Informações para os Beneficiários e o Público em Geral, Ex. Preparação de Cartilhas Dirigidas aos Segurados; Seminários de Preparação para Aposentadoria); parcialmente cumpridas as metas: 2 – Capacitação e Certificação dos Gestores e Servidores das Áreas de Risco (Membros do Comitê de Investimento e Presidente do RPPS); 9 – Política de Investimentos (Elaboração de Relatórios de Acordo com a Resolução n. 3922/2010 e alterações); e não cumpridas as metas: 4 – Política de Segurança da Informação (equipamentos, internet e e-mail); 8 – Políticas Previdenciárias de Saúde e Segurança do Servidor (Ações Conjuntas do Ente e do RPPS), com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

15 - Processo-e n. 00476/17

Responsáveis: Cristian Wagner Madela - CPF n. ***.035.982-**, Lucieli de Almeida Flores - CPF n. ***.485.892-**, Valdenice Domingos Ferreira - CPF n. ***.386.422-**, Alexandre Jose Silvestre Dias - CPF n. ***.468.749-**

Assunto: Monitoramento e Acompanhamento dos Atos de Gestão referente à conformidade do Transporte Escolar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Considerar cumpridas as determinações consignadas no item IV.f do Acórdão APL-TC 00243/17, e no item A3 da Decisão Monocrática n. 0078/20-GCBAA; e descumpridas as determinações contidas no item II.f Acórdão APL-TC 00243/17 proferido nos autos do Processo n. 4.121/2016, de responsabilidade do Senhor Alexandre José Silvestre Dias, da Senhora Lucieli de Almeida Flores e do Senhor Cristian Wagner Madela, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

16 - Processo-e n. 03425/19

Apenso: 05419/12

Responsáveis: Ethos Consultoria Empresarial Ltda. – CNPJ n. 10.226.242/0001-51, João Bosco de Araújo de Souza Junior - CPF n. ***.401.712-**, Edipaulo

Lopes Donato - CPF n. ***.703.352-**, Jair Miotto Junior - CPF n. ***.987.002-**, Marcos Paulo Chaves - CPF n. ***.713.646-**, Adalberon da Silva Santos - CPF n. ***.079.308-**

Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do APL-TC 00392/19- Representação - irregularidades ocorridas na construção do terminal rodoviário de Monte Negro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Advogado: Carlos Eduardo da Costa – Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CPF n. ***.059.171-**

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Julgar irregulares as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade da pessoa jurídica Ethos Consultoria Empresarial Ltda.; regulares com ressalvas as contas do Senhor Jair Miotto Júnior; regulares as contas dos Senhores Adalberon da Silva Santos, Edipaulo Lopes Donato e João Bosco Araújo de Souza Júnior, nos termos da Proposta de Decisão do relator, por unanimidade.

Às 17h do dia 14 de julho de 2023, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 14 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
